



000001

Protocolo 1474/2019
19/05 - 09:52
Assinatura: [assinatura]
Câmara Municipal de Toledo**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ****3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO****VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO**Ofício nº 413/2019 - 3PJ
PA nº 0148.19.001114-5

TOLEDO, 17 de maio de 2019.

Prezado Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, **ENCAMINHA uma via da Recomendação Administrativa nº 003/2019**, exarada nos autos de Procedimento Administrativo nº 0148.19.001114-5, para fins de ciência e providências no âmbito dessa Casa de Leis, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do acatamento ou não, conforme previsão contida no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Respeitosamente,


GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça

Exmo. Sr. Presidente

ANTONIO ZÓIOPresidente da Câmara Municipal de Vereadores
Toledo-PR

000002
J

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR-0148.19.001114-5

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2019

OBJETO: averiguação da legalidade do Projeto de Lei nº 24/2019, que objetiva alterar a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo, ante seu aparente vício de iniciativa;

EMENTA: Projeto de Lei nº 24/2019 – Aparente vício de iniciativa legislativa - Inconformidade da proposição em relação à Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII e artigo 152, I, II e III), à Constituição do Estado do Paraná (artigo 17, I e VIII), ao Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), às Resoluções nº 25/2005 e nº 83/2009 do Conselho Nacional das Cidades e à Lei Estadual nº 15.229/2006, que dispõe sobre as diretrizes e bases do planejamento urbano – Projeto de Lei que objetiva a revisão isolada da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação de Solo Urbano, cuja matéria está atrelada ao Plano Diretor (art.4º da Lei Complementar Municipal nº 20/2016) - Matéria atualmente sob análise em processo de revisão do Plano Diretor em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta travado entre o Município de Toledo e o Ministério Público - Risco manifesto de insegurança normativa - Necessidade de reavaliação jurídica sobre a legalidade da matéria – Necessidade de suspensão da tramitação do Projeto de Lei pela Câmara de Vereadores para fins de reavaliação jurídica.

I – CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II – CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

III – CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for



000003

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

IV - CONSIDERANDO que o Estatuto das Cidades (Lei Federal 10.257/2001), consagra a gestão democrática das cidades por meio da formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - CONSIDERANDO que nos termos do artigo 152 da Constituição Federal, o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, inclusive no que diz respeito ao uso, ocupação do solo e zoneamento urbano:

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§ 1º. O plano diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais;

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer;

VI - CONSIDERANDO que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, sendo o ordenamento territorial incumbência dos Municípios, consoante dicção do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal;

VII - CONSIDERANDO que nos moldes do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257/2001, o Plano Diretor constitui instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, sendo parte integrante do processo de planejamento municipal, inclusive no que diz respeito ao zoneamento urbano;

VIII - CONSIDERANDO que por expressa disposição do artigo 40, § 3º, da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto das Cidades, a lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos;

IX - CONSIDERANDO que nos termos da Resolução nº 25/2005 do Conselho Nacional das Cidades, a efetividade dos instrumentos previstos no Estatuto das Cidades, destinados a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, dependem em grande medida da elaboração dos planos diretores municipais;

000004
J

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

X - CONSIDERANDO que nos termos da Resolução nº 83/2009 do Conselho Nacional das Cidades, todo o processo de revisão ou alteração do Plano Diretor deve ocorrer de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

XI - CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos relacionados ao ordenamento territorial:

Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XII - CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 15.229/2006, ampliou o conteúdo mínimo exigido para a elaboração ou revisão dos Planos Diretores, incorporando as normas relativas a Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município:

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:

I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

XIII - CONSIDERANDO o teor do ofício nº 26/2019-GAB-ME e Edital de Chamamento para a realização de Audiência Pública encaminhados ao Ministério Público para debater o Projeto de Lei nº 24/2019, que *'altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo'*;

3
J



000005

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

XIV - CONSIDERANDO que através de consulta ao SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, constata-se que o Projeto de Lei nº 24/2019 objetiva alterar critérios legais do zoneamento urbano através de modificações substanciais na Zona Especial de Alta Densidade (Lei Municipal nº 2.233/2016);

XV - CONSIDERANDO que referido Projeto de Lei está sendo proposto diretamente por membro do Poder Legislativo, com aparente vício de iniciativa, havendo necessidade de conferir segurança jurídica às normas municipais que envolvem o ordenamento urbano;

XVI - CONSIDERANDO que por força de Termo de Ajustamento de Conduta travado entre o Ministério Público e o Poder Executivo nos Autos MPPR-0148.18.001476-0, atualmente está em fase de revisão o Plano Diretor do Município de Toledo através de empresa especializada, inclusive com realização de audiências públicas, cujo teor necessariamente será submetido à apreciação do Poder Legislativo para discussão, ajustes normativos e votação;

XVII - CONSIDERANDO que a matéria de zoneamento urbano está diretamente atrelada à revisão do Plano Diretor, pois a Lei Complementar nº 20, de 16 de setembro de 2016, que dispõe sobre a revisão e a reformulação do Plano Diretor Municipal integra um conjunto de leis, dentre elas a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano:

Art. 4º - O Plano Diretor Municipal é integrado pelos seguintes instrumentos legais:

I - Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas e de Expansão Urbana;

II - Lei do Novo Sistema Viário Urbano do Município de Toledo;

III - Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano;

IV - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;

V - Código de Obras e Edificações; VI - Código de Posturas);

XVIII - CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 24/2019, que objetiva alterar a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo, possui aparente vício de legalidade, pois envolve matéria da iniciativa exclusiva do Poder Executivo, pois está atrelado ao Plano Diretor Municipal;

XIX - CONSIDERANDO que referida matéria já foi objeto de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, sendo reconhecido vício de iniciativa em projetos de lei que visavam alterar o zoneamento urbano, cuja matéria é da alçada do Poder Executivo:

000006
J

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS NºS 3.307/2009, 3.319/2009 E 3.435/2010, DO MUNICÍPIO DE PIRAJU. MATÉRIAS REFERENTES À LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. CÓDIGO DE OBRAS E PLANO DIRETOR. VICIO DE INICIATIVA. TEMAS URBANÍSTICOS, EXIGENTES DE PRÉVIO PLANEJAMENTO. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE."
(Representação por Inconstitucionalidade 0454164-98.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Desembargador Cauduro Padin, jul. em 11.04.2012).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

(...) E, relativamente ao plano diretor, no que tange à competência, posiciona-se HELY LOPES MEIRELLES caber ao alcaide a iniciativa, porém, com o reconhecimento de que, dificilmente, a Câmara estará apta a tal mister, face aos embaraços de ordem administrativa e operacional, razão pela qual entendemos não ser conclusiva a posição, mas vinculado à casuística. É pois, o ensinamento: Já que o Município tem competência para elaborar e implantar o seu plano diretor, esse plano deve ser aprovado por lei e implantado através de decretos e outras medidas executivas. A iniciativa desse projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo prefeito. A complexidade técnica da elaboração de um plano diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê-lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas, etc.). Nessas condições, a Câmara de Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto completo do plano diretor do Município, mas poderá, com sensibilidade política de seus membros aprimorar, através de ementas, o projeto recebido do Executivo. (obra citada, pág. 508).

(...)

Segue-lhe os passos DIÓGENES GASPARINI, desta feita de modo expresse, logo na seqüência, verbis: A iniciativa do projeto de Lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do prefeito, municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que enfoca, conforme ensina bem, Hely Lopes Meireles (...). (obra citada, pág. 199). Dessa forma, evidencia-se que a



000007

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

Lei nº 547/2002, que alterou dispositivos da Lei nº 500/2001, que dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano do Município de Pinhais, por ter sido editada e promulgada pela Câmara Municipal de Pinhais, sem iniciativa do Poder Executivo Municipal, viola dispositivos constantes da Constituição Estadual (artigos 7º; 150; 151 e 152). (...)

Constata-se assim, que a Lei Municipal nº 547/2002, de iniciativa do Legislativo e promulgada pela Câmara, ao alterar dispositivos constantes da Lei nº 500/2001, que Dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano do Município de Pinhais, extrapolou os limites delimitados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, invadindo esfera de competência do Executivo Municipal. Assim, acabou por veicular matéria própria das leis referentes à administração pública, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo".

(TJ/PR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.892-3, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL. AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS. INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - ADIN referente à lei revogadora já julgada. - Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano - Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação precedente. (...)

A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, altera o perímetro urbano do Município de Santa Isabel e, por envolver questão atinente ao uso e da ocupação do solo, invadiu a área de competência reservada ao Prefeito Municipal. E, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Segundo o disposto no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, no que couber, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. E, nos termos do artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas e



000003

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

projetos que lhes sejam concernentes. E, complementando esse preceito o artigo 181 prevê que, lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes”.

(TJ/SP - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 154.179-0/5-00, da Comarca de SÃO PAULO - requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL e requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL)

XX – CONSIDERANDO os ensinamentos do mestre HELY LOPES MEIRELLES ao aduzir que “..todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da câmara – como também toda deliberação da câmara que invadir ou retirar atribuição da prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local, podendo ser invalidado pelo judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 6. ed., 3. tir., são paulo, malheiros, 2003, p. 523).

XXI – CONSIDERANDO que acerca do tema zoneamento urbano, o constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA destaca que, “recomenda-se, nessas alterações, muito critério, a fim de que não se façam modificações bruscas entre o zoneamento e o que vai resultar da revisão. É preciso ter em mente que o zoneamento constitui condicionamento geral à propriedade, não indenizável, de tal maneira que uma simples liberação inconseqüente ou um agravamento menos pensado podem valorizar demasiadamente alguns imóveis, ao mesmo tempo que desvalorizam outros, sem propósito. É conveniente que o zoneamento resultante da revisão ou da alteração constitua uma progressão harmônica do zoneamento revisado ou alterado, para não causar impactos, que, por sua vez, geram resistências que dificultam sua implantação e execução. É prudente avançar devagar, mas com firmeza, energia e justiça” (Direito Urbanístico, 4. ed., são paulo, malheiros, 2006, p. 251).

XXII – CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete fiscalizar o exato cumprimento das leis pelo Poder Público, em observância à Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação específica, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis ao caso concreto;

XXIII - CONSIDERANDO que a continuidade da tramitação e eventual aprovação do referido Projeto de Lei representará manifesto risco de insegurança normativa, devendo ser objeto de questionamentos judiciais por esta Promotoria de Justiça ou mediante representação pela declaração de inconstitucionalidade da norma caso aprovada,

7



000009

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo da Comarca de Toledo, **RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE** ao **Sr. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**:

I – Que submeta a matéria à reavaliação jurídica dessa respeitável Casa de Leis, diante do aparente vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 24/2019, evitando-se risco de insegurança normativa e eventuais questionamentos judiciais da matéria por esta Promotoria de Justiça ou representação pela declaração de inconstitucionalidade da norma caso venha a ser aprovada;

II - Que no âmbito de sua discricionariedade, suspenda a tramitação do Projeto de Lei nº 24/2019 até que sobrevenha a reavaliação jurídica do tema, considerando que a mesma matéria compõe os estudos de revisão do Plano Diretor Municipal, inclusive com calendário próprio de audiências públicas para debate do tema, podendo ocasionar insegurança jurídica;

III – Que, no limite de suas atribuições, encaminhe resposta por escrito ao Ministério Público local, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, informando sobre o acatamento ou não desta recomendação, providência respaldada no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, para análise de eventuais medidas judiciais que o caso comporta.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Toledo, 16 de maio de 2019.


GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça

000010



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.19.001114-5

DATA DO RECEBIMENTO: 16/05/2019

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: GIOVANI FERRI

PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) : GIOVANI FERRI

MUNICÍPIO: TOLEDO

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

REPRESENTADO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO-PR

INTERESSADO(S):

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO

PALAVRA(S)-CHAVE: ZONEAMENTO E PARÂMETROS URBANÍSTICOS

DESCRIÇÃO DO FATO: AVERIGUAR A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 24/2019 QUE OBJETIVA ALTERAR A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE TOLEDO.



0148190011145

Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP, assim como procedi à devida atuação. Eu, FABRICIA MARIOT SPÉRAFICO, OFICIAL DE PROMOTORIA, assino.

TOLEDO, 16 de Maio de 2019.

FABRICIA MARIOT SPÉRAFICO
OFICIAL DE PROMOTORIA



000011 02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE - PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

1. CONSIDERANDO o contido no ofício nº 26/2019-GAB-ME e Edital de Chamamento para a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 24/2019, que *'altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo'*;
2. CONSIDERANDO que através de consulta ao SAPL - Sistema de Apoio ao Processo Legislativo da Câmara Municipal de Toledo, constata-se que o Projeto de Lei nº 24/2019 objetivo alterar critérios legais do zoneamento urbano, através de modificações substanciais na Zona Especial de Alta Densidade (Lei Municipal nº 2.233/2016);
3. CONSIDERANDO que referido Projeto de Lei está sendo proposto diretamente por membro do Poder Legislativo, com aparente vício de iniciativa;
4. CONSIDERANDO que por força de Termó de Ajustamento de Conduta travado entre o Ministério Público e o Poder Executivo nos Autos MPPR-0148.18.001476-0, atualmente está em fase de revisão o Plano Diretor do Município de Toledo através de empresa especializada, inclusive com realização de audiências públicas;
5. CONSIDERANDO que a matéria de zoneamento urbano está diretamente atrelada à revisão do Plano Diretor, pois a Lei Complementar nº 20, de 16 de setembro de 2016, que dispõe sobre a revisão e a reformulação do Plano Diretor Municipal integra um conjunto de leis, dentre elas a Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano (Art. 4º – *O Plano Diretor Municipal é integrado pelos seguintes instrumentos legais: I – Lei dos Perímetros das Zonas Urbanas e de Expansão Urbana; II – Lei do Novo Sistema Viário Urbano do Município de Toledo; III – Lei do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo Urbano; IV – Lei do Parcelamento do Solo Urbano; V – Código de Obras e Edificações; VI – Código de Posturas*);
6. CONSIDERANDO a necessidade conferir segurança jurídica às normas municipais que envolvem o ordenamento urbano, determino a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apreciar a constitucionalidade do Projeto de Lei 24/2019, com as seguintes descrições:

- REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
- REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO;
- ÁREA DE ATUAÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO;
- PALAVRA CHAVE: ZONEAMENTO URBANO.

• DESCRIÇÃO DO FATO: AVERIGUAR A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI 24/2019 QUE OBJETIVA ALTERAR A LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE TOLEDO.

7. Autue-se e registre-se no sistema PRO/MP, com as respectivas anotações, anexando-se esta portaria como ato inaugural.
8. Junte-se cópia do Edital de Chamamento de Audiência Pública e cópia do Projeto de Lei 24/2019; junte-se as peças principais do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado nos Autos MPPR-0148.18.001476-0; junte-se cópias de acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná e do Estado de São Paulo envolvendo a temática;
9. Deixo de determinar o sigilo das informações contidas neste procedimento, diante da ausência de fundamento fático para tal medida, sobretudo pelo interesse público que envolve a matéria.
10. Em seguida, retornem os autos conclusos para a expedição de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, com esteio na Resolução 164/2017 do CNMP.

Toledo/PR, 15 de maio de 2019.

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça

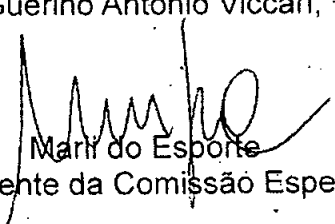
**EDITAL DE CHAMAMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

A Presidente da Comissão de Especial, instituída pela Portaria nº 51, de 1º de março de 2019, em atendimento ao artigo 287 do Regimento Interno, da Câmara Municipal de Toledo,

torna pública a realização, no dia 14 de maio, às 18h30min, no Auditório e Plenário Edílio Ferreira, no Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, sede da Câmara Municipal de Toledo, de audiência pública para instruir o processo de apreciação do Projeto de Lei nº 24, de 2019, do Vereador Ailton Savello, que "Altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo".

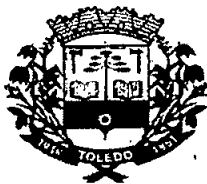
Atendendo os princípios da Administração Pública, consagrados no texto constitucional, fazemos chamamento público para a sociedade toledana acompanhar à audiência da Comissão.

Edifício Vereador Guerino Antônio Viccari, 12 de abril de 2019.



Mari do Espírito

Presidente da Comissão Especial



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

04

1029120
11104 - 12 4
Câmara Municipal de Toi

Ofício nº 26 /2019 Gab-M.E

Toledo, 11 de abril de 2019.

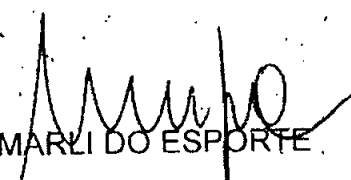
Ao Senhor
ANTÔNIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de Audiência Pública — Projeto de Lei nº 24/2019

Senhor Presidente,

Na condição de presidenta da Comissão Especial do Projeto de Lei nº 24/2019, instituída pela Portaria nº 51, de 1 de março de 2019, solicito o agendamento do Auditório e Plenário da Câmara Municipal de Toledo para realização de Audiência Pública 14 de maio às 18:30, com o intuito de debater sobre o Projeto de Lei nº 24, de 2019, que "altera a Legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo", de autoria do vereador Ailton Savello, com parecer jurídico fundamentado na necessidade de deliberação do Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor e a realização das audiências públicas necessárias.

Atenciosamente,


MARLI DO ESPORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000014 05
J

00002

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 305.2019

Toledo, 11 de abril de 2019.

Considerando ofício nº26/2019 Gab-M.E de protocolo nº1029/2019 defiro a solicitação e encaminho ao Departamento Legislativo para as providencias necessárias.

J

Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000015

06

000001

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2019

Altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo:

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo.

Art. 2º - A Tabela 14, Zona Especial - Alta Densidade - ZE, que integra a Lei nº 2.233, de 16 de setembro de 2016, passa a vigorar na forma do anexo que acompanha esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de fevereiro de 2019.

AIRTON SAVELLO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

TABELA 14									
ZONA ESPECIAL – ALTA DENSIDADE – ZE									
Parâmetros de Uso e Ocupação de Solo									
USOS		OCUPAÇÃO							
Discriminação		LOTE MÍNIMO (m²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITA- MENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABI- LIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS) Gabarito de altura -	RECUE FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
PERMITIDOS	Uso Comunitário 2 - Saúde	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	Facult.	Com abertura = 1,50m e sem abertura facultativo
	Uso Comunitário 2 - lazer e cultura	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	Facult.	
	Habitação Transitória 1 e 2	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	3	
	Habitação Coletiva	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	3	
	Comércio e Serviço Setorial	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	Facult.	
	Comércio e Serviço de Bairro	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	Facult.	
	Comércio e Serviço Vicinal	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	Facult.	
	Comércio e Serviço Específico	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	3	
PERMISSÍVEIS (1)	Habitação Unifamiliar	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	3	idem aos usos permitidos
	Habitações Unifamiliares em Série	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	3	
	Habitação Uso Institucional	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	3	
	Uso Comunitário 1	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	Facult.	idem aos usos permitidos
	Uso Comunitário 3 – lazer e comercio: shopping center	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	Facult.	
	Uso Comunitário 2 e 3 – Educação	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	Facult.	
	Uso Comunitário 2 de culto religioso	360	10	6(+2)	80	15	14(*)	Facult.	
	Uso Comunitário 2 - danceteria	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	Facult.	
	Comércio e Serviço Geral	360	10	6(+2)	90	10	14(*)	Facult.	
	Uso Industrial 1	360	10	6(+2)	70	15	14(*)	Facult.	
Observações: Gabaritos com altura maior dependerão da análise e aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo.									
(1) Usos que dependem da análise e aprovação da Comissão Municipal de Urbanismo – COMURB.									
(*) Já incluída a aquisição de potencial construtivo.									

000016
000002
07



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000017

000003

08

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

O artigo 22 da Lei nº 2.233/2016, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano no Município de Toledo, estabelece os parâmetros urbanísticos ou construtivos e os usos funcionais admitidos, que serão os constantes das tabelas 1 a 14, relacionados aos setores territoriais urbanos demarcados graficamente no mapa de que trata o inciso I do artigo 2º integrante desta Lei.

Dentre as exigências previstas no artigo 21, a Lei estabelece que o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo e a divisão das áreas urbanas do Município, sejam em zonas de usos e ocupações distintas, segundo os critérios de usos predominantes, de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

Seguindo as justificativas específicas na classificação e nos critérios expostos nas zonas urbanas denominadas artigo 22 do Capítulo V - Do zoneamento do uso e da ocupação do solo, mais especificamente no artigo 23, a Zona Central - ZC correspondente à zona com características de centralidade urbana, abrangendo o centro tradicional (Praça Willy Barth, área de maior concentração de comércio e agências bancárias), o centro administrativo (Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Fórum, Ministério Público, Teatro e terminais Rodoviários, Intermunicipal e Urbano) e entorno e demais áreas e vias urbanas com características de expansão das atividades comerciais e prestadoras de serviços.

Analisando o artigo 36, as Zonas Especiais - ZE estabelecem quais trechos compreendem as vias urbanas para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e de ocupação do solo, condicionadas as suas características locais, funcionais ou de ocupação urbanística já existentes, ou projetadas.

Verifica-se que essas mesmas Zonas Especiais contemplam as características da Zona Central, pois possuem seguimentos e características de centralidade urbana tanto no aspecto da municipalidade das ações, como hospital, terminal de transbordo, áreas de lazer e cultura, e a expansão das atividades comerciais e prestadoras de serviços, como lotéricas e bancos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000018

000004

Propõe-se que ocupação e zoneamento do solo urbano, tanto da Zona Central como das Zonas Especiais, sejam as mesmas, pois os investimentos e o desenvolvimento dos bairros seguem o ritmo da área central da cidade.

No aguardo das futuras definições que os órgãos públicos deveriam fazer, ficam os empresários a mercê da vontade alheia, com seus imóveis sem o devido investimento para propiciar uma melhor qualidade e aproveitamento do espaço existente.

Ainda, na questão que sempre é debatida nos meios sociais e políticos, temos o fator mobilidade, e com as Zonas Especiais atingindo uma ocupação do solo em uma porcentagem maior, ocorrerá um melhor aproveitamento e um maior crescimento da mão de obra local, gerando mais e melhores condições de vida e geração de novas oportunidades para a sociedade local, diminuindo o fluxo de veículos e pessoas em uma única Zona Central.

As cidades que estão em contínuo crescimento tendem a ter uma elevação e distribuição da habitação mais ordenada, de forma que não haja uma formação aglomerada em um único espaço, devendo os fatores sociais, culturais, econômicos, desenvolvimento profissional do cidadão, mobilidade urbana entre outros aspectos, serem levados a análise constante de órgãos públicos, para que o desenvolvimento seja de forma contínua.

A ocupação do solo das zonas especiais está perdendo espaço, ocorrendo desvalorização e descontinuação, de forma que muitos empreendedores desafiam os investimentos nestas zonas especiais, no entanto, decorrido algum tempo, confrontam-se com as dificuldades que estas zonas possuem.

Ademais, os consumidores não encontram, ainda, a infraestrutura necessária para não haver necessidade de deslocamento para um único ponto de Zona Central dentro do Município.

Importante mencionar que foi enviado o Ofício nº 106/2017 solicitando análise e resposta ao Projeto de Lei proposto perante a Comissão Municipal de Urbanismo - COMURB, em reunião realizada no dia 4 de outubro de 2017, no entanto, até a presente data, não foi apresentada uma resposta específica.

Houve apenas resposta genérica ao referido Projeto de Lei nos seguintes termos:

“À Câmara Municipal de Vereadores: A matéria citada trata da lei complementar ao Plano Diretor Municipal, o qual será revisado a partir de 2018, onde a solicitação será objeto de estudo e análise”.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000019

000005

Diante da referida resposta, apresenta-se o presente Projeto de Lei visando corrigir desigualdade na classificação urbanística e de zoneamento na cidade de Toledo, com alteração da classificação especificada na Tabela 14 da Lei nº 2.233, de 16 de dezembro de 2016.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 20 de fevereiro de 2019

AIRTON SAVELLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ANTONIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000000151
Incl. 521/2019
01/03 10:51
João Lourenço
Câmara Municipal de Toledo

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 191, DE 2019

Toledo, 1º de março de 2019.

Ao Senhor Coordenador
VALMIR ALVES DE MOURA
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Confecção de Portaria.

Senhor Coordenador,

Conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 76 do Regimento Interno, considerando o disposto nos protocolos nº 489, 497, 499, 506 e 507, de 2019, indica-se os seguintes nomes para composição de comissão especial:

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2019

- a) Ademar Dorfschmidt, Bloco A Voz do Povo;
- b) Ailton Savello, Bloco União por Toledo;
- c) Janice Salvador, Bloco Toledo Acima de Todos;
- d) Marli do Esporte, Bloco Independente;
- e) Valtencir Careca, PP.

Solicito ao Departamento Administrativo a confecção de Portaria.


ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000021000016

PORTARIA Nº 51, de 1º de março de 2019

Designa Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei nº 24, de 2019, de autoria do Vereador Ailton Savello.

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas regimentalmente, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 76 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão Especial para apreciar o Projeto de Lei nº 24, de 2019, que altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo, de autoria do Vereador Ailton Savello.

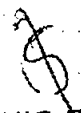
Art. 2º - Para dar atendimento ao disposto no artigo anterior, ficam designados os seguintes vereadores:

- I - Ademar Dorfschmidt, Bloco A Voz do Povo;
- II - Ailton Savello, Bloco União por Toledo;
- III - Janice Salvador, Bloco Toledo Acima de Todos;
- IV - Márli do Esporte, Bloco Independente;
- V - Valtencir Careca, PP.

Parágrafo único - Por ocasião da primeira reunião será escolhido o presidente da comissão e designado o relator.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Presidente, 1º de março de 2019.


ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal

Publicação:

* Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo nº 2.257 de 06.03.2019, pág. 16.

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900-030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3379-5901
www.toledo.pr.leg.br

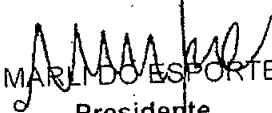
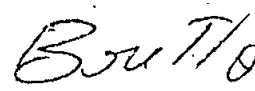


CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

000022 13

000018

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2019

COMISSÃO ESPECIAL	
Ciente em <u>11/03/2019</u>  MARLI DO ESPORTE Presidente	RELATOR
	Ademar Dorfschmidt
	Airton Savello
	Marli do Esporte
	Janice Salvador
	☒ Valtencir Careca
Ciente em <u>11/03/2019</u>  Relator	



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000023

000019

Procl. 218/2019
22.10.3 - 14:58
Fam. L. L. L.
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 13/2019 – (GVVC)

Toledo, 22 de março de 2019.

Ao Senhor
Daniel Scopel
Coordenador do Departamento
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicitação de parecer jurídico.

Senhor Coordenador,

Solicito parecer jurídico referente ao projeto de lei nº 24 de 2019, de autoria do Vereador Airton Savello, que **"altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo"**. Em especial para sanar as seguintes dúvidas:

- 1) O projeto apresentado necessita para sua tramitação, de audiência pública;
 - 1.1) Caso necessite, quem tem o dever de convocar e realizar a audiência;
 - 1.2) Qual o prazo para sua realização;
- 2) Não sendo realizada audiência pública, qual inconstitucionalidade ou ilegalidade poderá ocorrer com o projeto caso seja aprovado;
- 3) O projeto apresenta todos os requisitos formais e matérias para sua deliberação pelo plenário;
 - 1.1) Caso não preencha quais os requisitos necessários para sanar tal vícios.

Desde já contando com a dedicação e presteza da assessoria jurídica.


Valtencir Careca
Vereador

Protocolo

IARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Processo: 35359 / 2017

Ass: SEBASTIÃO DA SILVA BENS

MEMO

Assunto: Solicitação de aprovação
de projeto urbanístico - Versão:

Data: 08/09/2017 às 11:14

B. A. S

Toledo, 08 de setembro de 2017.

À Senhora
Maisa Carmen Kuhn Fazzolari
Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo

Assunto:

Envio para análise desta Comissão Projeto de Lei de minha autoria.

Presidente,

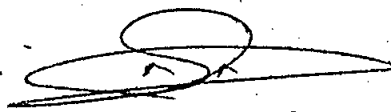
Este Projeto visa corrigir desigualdade na classificação urbanística e de zoneamento na cidade de Toledo.

Desigualdade nas condições de desenvolvimento do investimento privado dos proprietários de imóveis em áreas de zoneamento especial constantes do atual processo de zoneamento.

Por meio deste projeto venho tentar corrigir uma distorção na classificação das tabelas 1 e 14 constantes da Lei 2.233/2016.

Desde já contando com a dedicação e presteza desta conceituada comissão meus sinceros préstimos.

Atenciosamente,



AIRTON SAVELLO
Vice-presidente da Câmara

Município de Toledo

Protocolo

Processo: 6371 / 2018

Re: AIRTON PAULA

Assunto: Solicitação Secret de H

abitacao e Urbanismo - Versao: 1

Data: 16/02/2018 as 10:18

Oficio nº 05/2018 – GAB. A. S

000025
RA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

16
000021

Toledo, 15 de fevereiro de 2018.

À Senhora

Maisa Carmen Kuhn Fazzolari

Presidente da Comissão Municipal de Urbanismo

Assunto:

Solicitação da Ata da análise do Projeto

Sra. Presidente

Solicitamos a cópia da Ata da reunião contendo a análise de aprovação/reprovação do referido Projeto.

Este Projeto visa corrigir desigualdade na classificação urbanística e de zoneamento na cidade de Toledo.

Atenciosamente,



AIRTON SAVELLO

Vice-presidente da Câmara

CPF: 644.003.369.72



000026 17
000022

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento Estratégico

Ofício nº 046/2018-SMPE

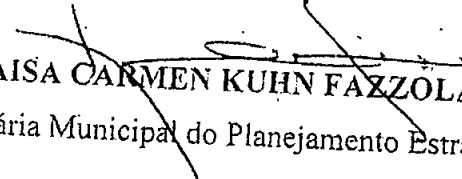
Toledo, 06 de Março de 2018.

Ao Gabinete do Vereador
AIRTON SAVELLO
Vice Presidente da Câmara

Assunto: Resposta ao Ofício nº 05/2018 – GAB A.S.

Em resposta ao solicitado no Ofício nº 05/2018 – GAB A.S. segue cópia de ata da reunião da Comissão Municipal de Urbanismo do dia 04 de outubro de 2017.

Atenciosamente,


MAISA CARMEN KUHN FAZZOLARI
Secretária Municipal do Planejamento Estratégico

Reunião Ordinária da Comissão Municipal de Urbanismo - COMURB realizada no gabinete da Secretária Municipal de Planejamento

Estratégico, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dezessete,

às 14:00 horas, estando presentes: Maisa Carmen Kuhn, Fazzolari,

Mariana Cristina Winnikes, Marilei Rejane Von Borstel, Paulo Victor

Almeida, Paulo Jorge, Silva de Oliveira e Sheila Marina Saraiva de

Araujo Silva. Para tratar sobre os Protocolos: Protocolo nº 37510/2017

- Requerente: JULIANA CRISTINA RIGO. - Ao DAP: Considerando o

entorno, recomendamos os parâmetros construtivos para Zona 3.

Protocolo nº 33966/2016 - Requerente: HDC ADMINISTRADORA DE

BENS LTDA - Ao DAP: A Comissão de Urbanismo mantém o parecer

emitido em 08/03/2017. Compete ao profissional responsável apresentar

soluções de adequações da estrutura. Protocolo nº 36135/2017 -

Requerente: JOAO PEGO DE OLIVEIRA - Ao Fiscal: Considerando que

existe alvará de licença para construção, com seu respectivo projeto, e

que houve falha na execução do projeto, ferindo os parâmetros de uso e

ocupação do solo, deverá o requerente apresentar projeto de reforma de

adequações da obra. Protocolo nº 37407/2017 - Requerente: ORCA

CONTABILIDADE S/S LTDA - Ao DAP: A Comissão de Urbanismo

solicita do requerente que apresente as seguintes informações para um

parecer conclusivo: Qual o público que pretende-se atingir? Trata-se de

"Parklet", uso integral? Ou uso especial, com horário fixo? Protocolo nº

28349/2017 - Requerente: PRATI DONADUZZI & CIA LTDA - Será

agendada reunião para orientação para a regularização de todo o

processo em conjunto com a vigilância sanitária. Protocolo nº

38388/2017 - Requerente: SEBASTIAO DA SILVA BENS NETO - A

Câmara de Vereadores: A matéria citada trata da lei complementar ao

Plano Diretor Municipal, o qual será revisado a partir de 2018, onde a

solicitação será objeto de estudo e análise. Protocolo nº 32238/2017 -

Requerente: VALDOMIRO FRIZON - Ao DAP: Em análise ao projeto,

em especial nos cortes da edificação, foi possível verificar que onde está

projetado o subsolo, terão apenas dois pavimentos. O skyline da região

não está sendo prejudicado, assim como a legislação vigente.

Protocolo nº 32187/2016 - Requerente: METALURGICA METALISA

LTDA - Ao Requerente: Considerando o entorno consolidado com

atividades industriais e as alterações realizadas na edificação,

requerente deve atualizar os projetos e seguir com a regularização, a

COMURB de acordo. Protocolo nº 37225/2017 - Requerente: ZELIA

MARIA VINCENZZI LUI - Considerar como ZIS, tendo em vista a

situação consolidada do entorno. Protocolo nº 30295/2017 -

Requerente: SERGIO JOSE ZENNI - Ao DAP: Considerando a

estrutura existente e um provável comprometimento da funcionalidade

das vagas de garagem recomendamos solicitar ao responsável técnico

que apresente um detalhamento específico desta região com cotas e

simulações de manobras. Poderá usar como parâmetros aceitáveis o

disposto no item d) XII do Artigo 3º da Lei 2.033/2010. Protocolo

PRP1722278243 - Requerente: EDUARDO DA SILVA MEDEIROS -

Ao Requerente: Apresentar croqui da área e contrato social da empresa.

Protocolo nº 38275/2017 - Requerente: JEFERSON ZONIN - Ao DAP:

A regularização é passível de aceitação, desde que atenda o Artigo 82

da Lei 1943/2006. Protocolo nº 37044/2017 - Requerente: VICTOR

KLEIN - Estando a atividade a mais de 250,00 metros do perímetro

urbano, não há impedimento para atividade. Protocolo PRP1722322051

- Requerente: CEZAR LUIZ DREY - Considerando os indícios de

irregularidades na tramitação legislativa da Lei 2.233/2016, e a área já

consolidada com atividades semelhantes, essa comissão de urbanismo

não se opõe a atividade no local. Protocolo nº 33405/2017 -

Requerente: ANGELO DAVID BRANDALIZE - A COMURB não se opõe

59 á atividade no local. Protocolo nº 39252/2017 – Requerente: RAUCH
60 EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, – Considerando que o único
61 parâmetro extrapolado foi o coeficiente de aproveitamento, e por trata-
62 se de zona limitrofe, defere-se o uso pela Zona Central, desde que
63 outros parâmetros não extrapolem. Protocolo nº 34091/2017 –
64 Requerente: MARIA GASPAR DA SILVA – A Comissão de Urbanismo
65 agendará uma visita no local. Protocolo nº 3540/2017 – Requerente:
66 DAD CONSTRUCAO CIVIL LTDA – A Comissão de Urbanismo solicita
67 um mapa do empreendimento com o entorno, inclusive e principalmente
68 a rotatória cotando os acessos do empreendimento em relação á
69 mesma. Assim que apresentar este, deve ser encaminhado para análise
70 e parecer. Protocolo nº 40794/2017 – Requerente: LEANDRO CAVALLI
71 – Ao Requerente: Deverá atender ao disposto no protocolo nº
72 28230/2017. Deu-se por encerrada a reunião às 17:30, sendo lavrada a
73 presente ata, assinada por todos os representantes presentes.

Sheila Marina Garrafa de Araujo Silva
Diretora do Depto. de Acompanhamento e
Execução do Plano Diretor
CAU – A43723-9

Maisa Carmen Kuhn Fazzolari
Secretária do Planejamento Estratégico

Patricio Victor Almeida
Secretário do Desenvolvimento Econômico e
Tecnológico, de Inovação e Turismo

Engº Fátima Jorge S. de Oliveira
Especialista em Gestão Ambiental
ANEXO ao Meio Ambiente I
CREA-PR Nº 17223/M



DESPACHO DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Nº 047/2019

Toledo, 22 de março de 2019.

Protocolo nº: 718, de 22 de março de 2019;

Assunto: Solicitação de parecer jurídico;

Solicitante: Valtencir Careca.

Senhor Assessor,

Conforme solicitado no Ofício nº. 013/2019/GVVC, de 22 de março de 2019, encaminho o Projeto de Lei nº 24/2019 para confecção de parecer jurídico.

Atenciosamente,

Daniel A. B. Scopel
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo



PARECER JURÍDICO Nº 058.2019

Assunto: Projeto de Lei nº 24.2019

Protocolo: 718.2019

Objetivo: *Altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo.*

Solicitante: Ver. Valtencir Careca.

Parecer: Ilegalidade. Ausência de deliberação do Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD) ou do Conselho Municipal da Cidade de Toledo (CONCIDADE), se constituído.

I. Relatório

Solicita o Vereador Valtencir Careca a análise jurídica do Projeto de Lei nº 188.2018 que *altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano no Município de Toledo.*

Em sua justificativa, informa o Vereador que encaminhou ofício à Comissão Municipal de Urbanismo, sendo que a referida Comissão decidiu que a análise do pedido ocorreria somente quando da revisão do Plano Diretor em 2018 (fls. 20 e ss.).

Ao projeto de lei anexou o Vereador-Autor o Parecer Jurídico nº 213.2018, onde, em linhas gerais, esta Assessoria entendeu que, se instado o Conselho ou Comissão e esta se omitir a apresentar resposta no prazo legal, não pode haver cerceamento da atividade legislativa por descaso omissivo ou comissivo de órgão consultivo e deliberativo.

II. Parecer

Informa-se, primeiramente, que a Lei nº 2.233, de 16 de setembro de 2016, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso do Solo Urbano do Município de Toledo, é parte integrante do Plano Diretor Municipal, conforme disposição do artigo 4º, III da Lei Complementar nº 20/2016 e do artigo 40, §4º, inc. I do Estatuto das Cidades.

Assim, uma vez que referida norma é uma lei integrante do Plano Diretor Municipal, é necessária a oitiva do Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD)¹ ou do Conselho Municipal da Cidade de Toledo (CONCIDADE)², se constituído (artigo 37 da

¹ Art. 107 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor, instituído pela Lei nº 1.979/2008, é órgão de consultoria obrigatória e permanente da administração municipal para assuntos relacionados à implementação e atualização do Plano Diretor do Município.

² Lei nº 2.268, de 28 de agosto de 2018:
Art. 4º. Compete ao CONCIDADE TOLEDO:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

22

000031

000027

Lei nº 2.268, de 28 de agosto de 2018). Ainda, há também necessidade de realização de audiências públicas "com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade".

Logo, apesar do Vereador encaminhar ofício solicitando a deliberação da Comissão Municipal de Urbanismo, o correto seria o envio ao CMDAPD ou ao CONCIDADE (se constituído), *órgão colegiado que reúne paritariamente representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, com caráter deliberativo, propositivo, normativo e consultivo da política municipal de desenvolvimento urbano e rural, vinculado administrativamente à Secretaria do Planejamento Estratégico do Município.*

Portanto, desnudado de qualquer análise política a respeito do tema, elogia-se a iniciativa do Vereador conquanto à proposta apresentada. Contudo, sem maiores delongas, o projeto normativo aqui analisado não merece prosperar sem que haja expressa deliberação do CMDAPD ou do CONCIDADE e a realização das audiências públicas necessárias.

É o parecer.

Toledo, 28 de março de 2019.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

- I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a implementação do Plano Diretor Municipal e de suas leis complementares, analisando e normatizando sobre questões relativas à sua aplicabilidade;
- II – propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;
- III – emitir pareceres sobre propostas de alteração das leis que constituem o Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000032

000033

Ofício nº 29/2019 – Gab. ME

Toledo, 15 de abril de 2019.

Ao Exmo. Sr
NORISVALDO DE SOUZA PENTEADO
Presidente do Conselho de Acompanhamento do Plano Diretor de Toledo
Raimundo Leonardi, 1586 Toledo - Paraná

Assunto: Solicitação de Deliberação do Conselho

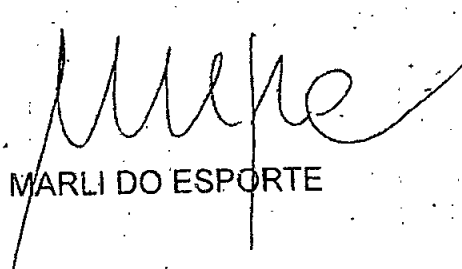
Senhor Presidente,

Retificando o Ofício nº 20/2019 — Gab. M.E , em face a tramitação do Projeto de Lei nº 24 de 2019, de autoria do vereador Airtón Savelo, que "Altera a legislação que dispõe sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do Município de Toledo" (anexo), e da necessidade de consulta ao Conselho Municipal de Acompanhamento do Plano Diretor, a Comissão Especial instituída pela portaria nº 51/2019, solicita que a matéria seja deliberada em reunião do Conselho, para posteriormente sem encaminhada a esta Comissão documento formalizando a deliberação do colegiado.

Conforme resposta por meio do Ofício nº 20/2019-Com. Esp. PL nº 24 de 2019, informamos que aguardaremos a deliberação do Conselho para dar prosseguimento a relatoria.

Cumpre ressaltar que, o art. 128 da Lei Orgânica do Município, quando trata da Administração Pública, no seu inciso 7º, dispõe que a sonegação e o fornecimento incompleto. Incorreto ou demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei. Desde já agradecemos.

Atenciosamente,


MARLI DO ESPORTE

Realizado
15/04/2019
eli m



0000033

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TOLEDO - 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE TOLEDO

Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.18.001476-0

DATA DO RECEBIMENTO: 12/07/2018

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: GIOVANI FERRI

PRESIDENTE(S) ATUAL(IS) : GIOVANI FERRI

MUNICÍPIO: TOLEDO

REPRESENTANTE(S): DE OFÍCIO

REPRESENTADO(S): PREJUDICADO

INTERESSADO(S):

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO

PALAVRA(S)-CHAVE: PLANO DIRETOR

DESCRIÇÃO DO FATO: ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE TOLEDO, NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0148.16.000423-7, VISANDO A REVISÃO SUPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E DAS LEIS CONEXAS.



0148180014760

Certifico, que registrei estes autos no Sistema de Registro, Acompanhamento e Organização - PRO-MP; assim como procedi à devida atuação. Eu, FABRICIA MARIOT SPERAFICO, OFICIAL DE PROMOTORIA; assino.

TOLEDO, 12 de Julho de 2018.

FABRICIA MARIOT SPERAFICO
OFICIAL DE PROMOTORIA



000034

025

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.16.000423-7

Despacho

1. Ante o lapso já transcorrido, sem possibilidade de conclusão do feito devido à necessidade de se efetuarem outras diligências imprescindíveis, determino a **PRORROGAÇÃO** da tramitação do presente inquérito civil, por 01 ano.
2. **Anote-se no sistema PROMP.**
3. Para fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado às fls. 1999/2001, **determino a instauração de Procedimento Administrativo específico**, com as seguintes descrições:
 - a) ÁREA DE ATUAÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO;
 - b) PALAVRAS CHAVE: PLANO DIRETOR;
 - c) REPRESENTANTE: DE OFÍCIO;
 - d) REPRESENTADO: PREJUDICADO;
 - e) DESCRIÇÃO DO FATO: ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE TOLEDO, NOS AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0148.16.000423-7, VISANDO A REVISÃO SUPLEMENTAR DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TOLEDO E DAS LEIS CONEXAS.
4. No novo Procedimento Administrativo, **junte-se** cópia da portaria deste feito, bem como a via original do TAC, o qual está encartado às fls. 1999/2001, substituindo-se por traslados.

Ainda no superveniente PA, **junte-se** o Relatório da Auditoria Interna do Município de Toledo/PR, envolvendo o cumprimento do TAC formalizado.
5. Registre-se e autue-se o novo PA, certificando-se neste feito o número gerado pelo sistema PROMP.
6. **Após, venham conclusos os ambos os autos.**

Toledo/PR, 10 de julho de 2018.

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça



000035

26

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
PROMOTORIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

PORTARIA

1. Objetivando acompanhar os projetos de lei envolvendo as propostas de alteração contidas no Plano Diretor Participativo Toledo 2050, **instaure-se** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO no sistema PRO-MP, com as seguintes descrições:
 - a. ÁREA DE ATUAÇÃO: HABITAÇÃO E URBANISMO,
 - b. PALAVRA-CHAVE: PLANO DIRETOR
 - c. REPRESENTANTE: DE OFÍCIO.
 - d. REPRESENTADO: A APURAR
 - e. DESCRIÇÃO DO FATO: ACOMPANHAR E AVALIAR OS PROJETOS DE LEI ENVOLVENDO AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO CONTIDAS NO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO TOLEDO 2050, CONTRIBUINDO PARA O APRIMORAMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 157/2015 PELO PODER EXECUTIVO.
2. **Registre-se e autue-se** a documentação que adiante segue, extraída do endereço eletrônico da Câmara de Vereadores de Toledo/PR.
3. Após, venham conclusos para análise.

Toledo/PR, 04 de maio de 2016.

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça



TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR-0148.16.000423-7

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, através de sua **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DA COMARCA DE TOLEDO**, representada pelo Promotor de Justiça **GIOVANI FERRI** e o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 76.205.806/0001-88, com sede administrativa na Rua Raimundo Leonardi, nº 1.586, neste ato representada pelo Sr. **LUCIO DE MARCHI**, Prefeito Municipal, portador do CPF 453.559.759-68, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e artigo 784, incisos IV e XII do Código de Processo Civil, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em caráter irrevogável, conforme cláusulas a seguir:

O presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta possui como objetivo a revisão suplementar do Plano Diretor do Município de Toledo, atualizado através da Lei Complementar nº 20/2016, que dispôs sobre a reformulação do Plano Diretor Participativo Toledo 2050, pela Lei nº 2.231/2016, que definiu o Novo Sistema Viário Urbano, pela Lei nº 2.232/2017, que definiu os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do município e pela Lei nº 2.233/2017, que dispôs sobre o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano do município.

CONSIDERANDO a existência de indícios de vícios legais envolvendo a tramitação das supramencionadas leis, verifica-se que o Poder Executivo, atendendo a Recomendação Administrativa nº 003/2017 da 3ª Promotoria de Justiça, ao Parecer Técnico da Comissão Municipal de Urbanismo e ao Parecer da Assessoria Jurídica, tramitou o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, objetivando a reformulação do Plano Diretor Municipal, o Projeto de Lei nº 133/2017, propondo a alteração do Novo Sistema Viário Urbano, o Projeto de Lei nº 134/2017, propondo a alteração dos perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do município e o Projeto de Lei nº 135/2017, propondo a alteração do zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano do município, todos de iniciativa do Poder Legislativo, os quais foram objeto de análise e votação na 36ª Sessão Ordinária da Câmara de Vereadores e submetidos a sanção do Poder Executivo.

CONSIDERANDO que os referidos projetos de lei foram aprovados na íntegra pelo Poder Legislativo, com exceção de áreas situadas na região ceste do Município de Toledo, que já estavam inseridas no perímetro urbano através da Lei Municipal nº 1.941, de 27/12/2006, conforme memorial descritivo anexado ao art. 3º, inciso I da referida lei, posteriormente ratificada pela Lei Municipal nº 2.148/2013, os compromitentes reconhecem que estas áreas não foram objeto de ampliação irregular pela Lei nº

000037 09 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

2.232/2017, pois foram inseridas no perímetro urbano antes do advento da Lei nº 12.608/2012, que alterou o art. 42-B do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), sobre as quais deverá ser excluída a Recomendação Administrativa nº 003/2017, com expressa anuência da Promotoria de Habitação e Urbanismo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Diante das considerações supra, compromete-se o Sr. Prefeito Municipal a sancionar o Projeto de Lei Complementar nº 02/2017, o Projeto de Lei nº 133/2017, o Projeto de Lei nº 134/2017 e o Projeto de Lei nº 135/2017, com as alterações efetuadas pela Câmara de Vereadores, objetivando regularizar a legislação que compõe o Plano Diretor Municipal

CLÁUSULA SEGUNDA – Não obstante o compromisso de sanção da legislação que compõe o Plano Diretor Municipal, tendo em vista as diversas irregularidades que envolveram a revisão e a tramitação do plano, todas apontadas nas Recomendações Administrativas nº 001/2016, nº 003/2017 e nº 004/2017 da Promotoria de Habitação e Urbanismo, evidencia-se a necessidade de reavaliação e reformulação do Plano Diretor através de novos estudos técnicos, comprometendo-se o MUNICÍPIO a adotar medidas administrativas para promover nova revisão geral do Plano Diretor do Município de Toledo.

§ 1º. As medidas administrativas envolvendo a nova revisão geral do Plano Diretor do Município de Toledo deverão ter início no 1º semestre do ano de 2018, incumbindo ao MUNICÍPIO, até a data de 30 de junho de 2018, iniciar os estudos técnicos necessários ao planejamento, desenvolvimento e gestão do território do município; estudos técnicos pormenorizados envolvendo a projeção futura dos perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do Município; estudos técnicos pormenorizados envolvendo o sistema viário municipal, incluindo-se o acesso ao Parque Científico e Tecnológico de Biociências (Biopark), criado pela Lei nº 139/2016, além de estudos técnicos pormenorizados envolvendo o zoneamento do uso e da ocupação do solo urbano do Município.

§ 2º. Os estudos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser realizados através da contratação de empresa especializada no ramo, caso em que cabe ao MUNICÍPIO promover a abertura de Processo Licitatório, visando a contratação da referida empresa, até a data de 30 de junho de 2018.

§ 3º. Os estudos técnicos elencados nesta Cláusula deverão observar atentamente as disposições da Constituição Federal (artigo 30, inciso VIII e artigo 182), da Constituição do Estado do Paraná (artigos 150 a 152), do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257/2001), das Resoluções nº 25/2005, nº 34/2005 e nº 83/2009 do Conselho Nacional das Cidades e da Lei Estadual nº 15.229/2006, que dispõe sobre as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual.

CLAUSULA TERCEIRA – Visando garantir a imparcialidade e lisura dos estudos técnicos, a empresa vencedora do certame não poderá utilizar nenhum apontamento, perícia, levantamento de campo, pareceres técnicos, pareceres jurídicos e quaisquer informações



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
PROMOTORIA DE HABITAÇÃO e URBANISMO

técnicas produzidas ou apresentadas por particulares, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sob pena de rescisão do contrato, invalidação dos estudos técnicos e ressarcimento do valor do contrato ao erário.

§ 1º. As obrigações acima deverão ser excepcionadas unicamente em relação às obras técnicas e literárias já existentes e devidamente catalogadas em sistema nacional ou internacional, as quais poderão servir de suporte ou fundamento aos estudos técnicos.

§ 2º. Para desenvolvimento dos estudos técnicos, a empresa vencedora do certame poderá obter dados, documentos e informações técnicas da Comissão Municipal de Urbanismo, do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD), do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Promotoria de Habitação e Urbanismo.

CLAUSULA QUARTA - Após a conclusão dos trabalhos previstos na Cláusula Segunda, os estudos técnicos deverão ser obrigatoriamente submetidos ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor (CMDAPD), criado pela Lei Municipal nº 1.978/2008, alterada pela Lei Municipal nº 2.192/2015, órgão de consultoria obrigatória para temas que envolvem a atualização e revisão do Plano Diretor.

CLÁUSULA QUINTA - O descumprimento do presente termo de ajustamento pelo Município de Toledo ensejará a aplicação de multa cominatória no valor de R\$300.000.00 (trezentos mil reais), cuja cifra será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo da adoção de outras medidas civis contra os responsáveis.

CLÁUSULA SEXTA - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, podendo ser executado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na hipótese de descumprimento.

O presente termo de compromisso é assinado em 03 (três) vias de igual teor, para que surta os devidos efeitos legais, ficando eleito o Foro da Comarca de Toledo/PR, para dirimir eventuais questões judiciais envolvendo o presente ajuste.

Toledo/PR, 09 de novembro de 2017.


GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA


LUCIO DE MARCHI
PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento Estratégico

000039

30

Ofício nº 035/2019 –SMPE

Toledo, 15 de fevereiro de 2019.

Ilmo Sr.

GIOVANI FERRI

PROMOTOR DE JUSTIÇA

3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

Toledo - Paraná

Assunto: Resposta ao ofício nº 015/2019 - 3 PJ.
PA nº MPPR – 0148.18.001476-0

Exmo Senhor Promotor,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para manifestar resposta referente ao Ofício nº 0115/2019 desta Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR.

Conforme solicitado, informamos que a empresa vencedora ao processo licitatório na modalidade de Tomada de Preço que visa a Revisão do Plano Diretor do Município de Toledo, foi a empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA – EPP conforme contrato nº1048/2018. (cópia anexa)

Informamos ainda que conforme previsto no item 4.1.2.1 1ª Fase – Mobilização do Contrato acima mencionado, a 1ª Audiência Pública esta definida para o dia 06 de março de 2019, às 19h00min no Auditório da Prefeitura Municipal.

Isto posto, ficamos à disposição para a qualquer eventual esclarecimentos quanto as informações acima prestadas.

Respeitosamente,


NORISVALDO PENTEADO DE SOUZA
Secretário do Planejamento Estratégico



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

Assinatura do Comunicado nº 011, de 13/02/2019, assinada por WANDERSON SANTANA SCHUMACHER, 05463941912, em 2019.02.13 15:44:22-0700

www.toledo.pr.gov.br

Ano IX

Toledo, 13 de Fevereiro de 2019

Edição Extraordinária nº 2.240

Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais **CONVIDA** a população em geral, Associações Representativas dos vários segmentos da Comunidade, Conselhos, Poder Legislativo, Ministério Público e Poder Judiciário para participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, dia **06 de Março de 2019**, às **19h00min**, no **Auditório da Prefeitura Municipal**, objetivando apresentação e discussão do cronograma, métodos e técnicas previstas para revisão do Plano Diretor de Toledo.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 13 de Fevereiro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Lucio de Marchi

Prefeito Municipal

Suzi Fernanda Felix de Lira

Secretária de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586

CEP 85900-110

Fone (45) 3055-8932

Toledo - PR

Email: toledopr.diariooficial@gmail.com

Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura do sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificado Digital. A ICP-BRASIL é a Infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciadas junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.

WANDERSON

SANTANA

SCHUMACHER

05463941912

Assinado de forma digital por WANDERSON SANTANA SCHUMACHER, 05463941912, em 2019.02.13 15:44:22-0700



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

000041 32

CONTRATO Nº 1048/2018

Contrato de prestação de serviços, que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** e a empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, na forma abaixo.

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Raimundo Leonardi nº 1586, inscrito no CNPJ sob nº 76.205.806/0001-88, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **LÚCIO DE MARCHI**, residente e domiciliado nesta cidade, portador da CI/RG nº 3.168.919-8 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 453.559.759-68 e pela Sra. **IONE JANETE BERNHARD**, na condição de Secretária Designada do Planejamento Estratégico, de acordo com a Portaria nº 470, de 09 de novembro de 2018, residente e domiciliada na Avenida Maripá, nº 5207, Centro, neste Município, portadora da CI/RG sob nº 3.934.612-5 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 718.022.749-87, a contar de 09 de novembro de 2018.

CONTRATADA: **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Higienópolis, nº 32, 4º Andar, Bairro: Centro, CEP: 86.020-080, na cidade de Londrina/PR, Fone: (43) 3026-4065, e-mail: carlos@drz.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.915.134/0001-93, neste ato representada pelo Sr. **CARLOS ROGÉRIO PEREIRA MARTINS**, Administrador de empresa, residente e domiciliado na cidade de Londrina/PR, portador da CI/RG nº 8.409.363-7 - SSP/PR e do CPF/MF nº 042.614.189-08.

CLÁUSULA I - OBJETO

Prestação de Serviço Técnico para Revisão do Plano Diretor Municipal e leis correlatas, em observância à Lei Federal nº 10.257/2001 e Lei Estadual nº 15.229/2006, conforme detalhamento contido no Anexo I deste contrato:

Lote	Objeto	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total
Lote 001	233.39.47132 Serviço Técnico para Revisão do Plano Diretor Municipal e leis correlatas, em observância à Lei Federal nº 10.257/2001 e Lei Estadual nº 15.229/2006. Contratação de empresa especializada.	1,00	UN	439.650,00	439.650,00
VALOR TOTAL					RS 439.650,00

CLÁUSULA II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato está sendo firmado com fundamento na Lei nº 8.666/93 e de acordo com as conclusões do edital de Tomada de Preços nº 022/2018, aplicando-se ainda, os princípios inerentes aos contratos administrativos.

CLÁUSULA III - VALOR

O valor global para o objeto é de **RS 439.650,00** (quatrocentos e trinta e nove mil seiscientos e cinquenta reais), denominado valor contratual.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

000042

33

Parágrafo Único
Os recursos para assegurarem os pagamentos do objeto deste contrato, através da seguinte dotação orçamentária:
05.005.04.127.0008.2043.3.3.90.39.05.00 Conta 02720 Fonte 00000;

CLÁUSULA IV - DAS CONDIÇÕES E PRAZOS DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA
Os serviços deverão ser realizados conforme descrito no Anexo I deste contrato.

Parágrafo Primeiro
O prazo para a conclusão total dos serviços é de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar da assinatura do contrato.

Parágrafo Segundo
A vigência do contrato será de 300 (trezentos) dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA V - PAGAMENTO
O pagamento será parcelado, conforme descrito no cronograma a seguir, mediante a entrega da nota fiscal devidamente atestada pela Secretaria Municipal de Planejamento e acompanhadas do termo de recebimento da mesma secretaria.

CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

	Mês 1	Mês 2	Mês 3	Mês 4	Mês 5	Mês 6	Mês 7	Mês 8	Mês 9
1ª Mobilização	10,00 %								
2ª Análise Temática Integrada - Parte 1		15,00 %							
2.2 Análise Temática Integrada - Parte 2			10,00 %	10,00 %					
2.3 Análise Temática Integrada - Parte 3					15,00 %				
3ª Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável						10,00 %	10,00 %		
4ª Plano de Ação e Investimento PAI e Institucionalização do PDM								10,00 %	10,00 %

Parágrafo Primeiro
Para fins de retenção do ISS considera-se como base de cálculo 100% (cem por cento) do valor dos serviços.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000043

34

Parágrafo Segundo
Apresentar Nota Fiscal de Prestação de Serviços eletrônica para empresas sediadas no município de Toledo.

CLÁUSULA VI - FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento mencionado na cláusula anterior será efetuado através de depósito em conta bancária de titularidade da Contratada, sendo vedada a emissão de boleto ou título pela mesma. Na nota fiscal deverá constar indicação do número do empenho correspondente ao objeto.

CLÁUSULA VII - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Nos termos da Lei Municipal nº. 2.119 de 18 de janeiro de 2013 e demais legislações pertinentes à corresponsabilidade dos agentes públicos envolvidos, firma o presente contrato, juntamente com o Senhor Prefeito Municipal, a **Secretária de Planejamento Estratégico**, obrigando-se ao cumprimento do contido no art. 3º e incisos da referida Lei Municipal relativo ao objeto deste contrato.

Parágrafo Único

Fica designada para fiscalização e acompanhamento da execução do contrato a Sra. Sheila Marina Saraiva de Araujo Silva - Arquiteta.

CLÁUSULA VIII - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA:

- a) Todas as despesas oriundas do projeto serão de responsabilidade da CONTRATADA;
- b) Realizar a entrega do plano em estrita conformidade com as especificações exigidas neste edital e no Termo de Referência;
- c) Cumprir todas as orientações do CONTRATANTE para execução, dentro dos prazos estabelecidos;
- d) Manter, até o efetivo recebimento definitivo, todas as condições de habilitação e qualificação necessárias para contratação com a Administração Pública;
- e) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, as obrigações assumidas em razão da presente aquisição;

CLÁUSULA IX - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento à CONTRATADA, após o cumprimento das formalidades legais;
- b) Proporcionar todos os meios para que a CONTRATADA possa desempenhar a entrega dos serviços dentro das normas estabelecidas;
- c) Proporcionar, todas as facilidades para que a CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições deste Edital;
- d) Facilitar os contatos necessários com seus funcionários e outras instituições para a contratada buscar informações e dados adicionais, quando possível;
- e) A CONTRATANTE não realizará nenhum pagamento ou apoio adicional, além do estabelecido neste edital.

CLÁUSULA X - DAS PENALIDADES

À Contratada, total ou parcialmente inadimplente, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

- a) Advertência;
- b) Multa administrativa, graduável conforme a gravidade da infração, não excedendo, em seu total, o equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, cumulável com as demais sanções;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000044

35

- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
d) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA XI - DA CONDUTA DE PREVENÇÃO DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

Os licitantes devem observar e o contratado deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida a subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, conforme Decreto Municipal nº 720, de 05 de outubro de 2015.

Parágrafo Único

Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

- a) "**prática corrupta**": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
b) "**prática fraudulenta**": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
c) "**prática colusiva**": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
d) "**prática coercitiva**": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
e) "**prática obstrutiva**": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

Parágrafo Primeiro

Caso a Contratada não mantenha a proposta, falhe ou fraude o fornecimento do objeto adquirido, comporte-se de modo inidôneo, faça declaração falsa ou cometa fraude fiscal, poderá ficar impedida de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, garantindo-se seu direito prévio da notificação e de ampla defesa.

Parágrafo Segundo

A Contratada reconhece o direito do Contratante rescindir o contrato em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas avençadas, conforme previsão do artigo 77 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica eleito o Foro da Comarca de Toledo/PR, com renúncia de qualquer outro, para dirimir as dúvidas ou questões decorrentes deste contrato.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

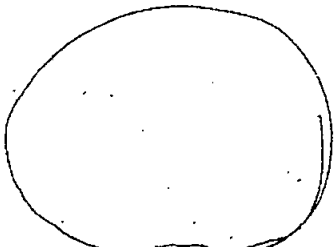
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000045

36

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, para que surtam todos os efeitos legais.

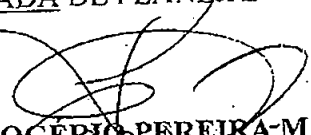
Toledo, 03 de dezembro de 2018.


LÚCIO DE MARCHI

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO/CONTRATANTE


IONE JANETE BERNHARD

SECRETÁRIA DESIGNADA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO


CARLOS ROGÉRIO PEREIRA MARTINS

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP /CONTRATADA

TESTEMUNHAS: _____



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº: 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000046

37

ANEXO I

1. DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO

1.1. OBJETO

Revisão do Plano Diretor Municipal de Toledo e Leis correlatas, que visa definir objetivos, diretrizes e propostas de intervenção para o desenvolvimento municipal, em observância à Lei Federal nº 10.257/2001 e Lei Estadual nº 15.229/2006.

2. ESCOPO BÁSICO DOS SERVIÇOS

- 2.1. Propor ou rever a regulação municipal e elaborar novos instrumentos legais;
- 2.2. Adaptar os instrumentos legais à Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, às Leis Federais nº 6.766/79 e 9.785/99 e nº 10.257/01 e outras pertinentes;
- 2.3. Coleta e Sistematização dos Dados pertinentes ao conjunto da realidade do Município, resultando em um Diagnóstico aprofundado baseado na leitura da realidade do Município;
- 2.4. Delimitar e diagnosticar as áreas urbanas onde poderão ser aplicados o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 10.257/01;
- 2.5. Definir o zoneamento de todo o território municipal com vistas ao desenvolvimento sustentável;
- 2.6. Apresentar diretrizes para implantação e organização da infraestrutura e dos serviços públicos;
- 2.7. Incluir no Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal - PDM a possibilidade de o Município adotar, a partir de leis municipais específicas, os 06 instrumentos mencionados nos artigos 25, 28, 29, 32 e 35 da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade;
- 2.8. Regulamentar, em Anteprojeto de Leis específicos, os instrumentos, artigos 25 a 27 (direito de preempção), artigos 28 a 31 (outorga onerosa do direito de construir e alteração de uso do solo), artigos 32 a 34 (operações urbanas consorciadas), artigo 35 (transferência do direito de construir) e artigos 36 a 38 (estudo prévio do impacto de vizinhança - EIV) da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade, se houver consenso em relação ao benefício que trarão ao município, em função dos objetivos e diretrizes de ação propostos para o plano.
- 2.9. Propor os mecanismos e instrumentos que possibilitem a implementação pelo município de um sistema de atualização, acompanhamento, controle e avaliação constantes do processo de planejamento.
- 2.10. Propor formas alternativas ao transporte público oficial para circulação das pessoas (ciclovias, transporte coletivo de empregados de empresas, etc.).
- 2.11. Compatibilizar Leis correlatas ao Plano Diretor, incluindo-se o Plano de Mobilidade Urbana e o Plano Estratégico de Ocupação Territorial do Biopark.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000047

38

2.12. Considerar em todas as fases da execução dos serviços as recomendações de órgãos e instituições como: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Coordenação Estadual de Defesa Civil, Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Itaipu Binacional, DER, DNIT e quaisquer demais órgãos e instituições federais, estaduais e municipais que tenham atuação no território municipal.

3. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1ª Fase - Mobilização e estruturação para Revisão do PDM

3.1. **Cronograma físico.** Elaborar cronograma físico de trabalho, com base nas atividades, produtos e cronograma previstos neste Termo de Referência, identificando obrigatoriamente as fases e respectivos itens, participantes, responsáveis e datas para entrega dos produtos e realização de reuniões técnicas de capacitação, preparatórias, consolidação e coordenação além de oficinas, audiências públicas e conferência de Revisão do Plano Diretor de Toledo;

3.2. **Metodologia de trabalho.** Definir, justificar e apresentar os métodos e técnicas a serem adotados para a execução das atividades e eventos integrantes dos itens 3 e 4 deste Termo de Referência;

3.3. **Planejamento e gestão urbana do município.** Avaliar a capacidade institucional da administração municipal para desempenhar as funções pertinentes às áreas de planejamento e gestão urbana no que se refere aos seguintes aspectos: i) objetivos, diretrizes e proposições do PDM vigente; ii) implementação do Plano de Ação e Investimentos - PAI; iii) regulamentação da legislação urbanística vigente; iv) implementação dos instrumentos do Estatuto da Cidade; v) atividades de licenciamento e fiscalização do parcelamento do solo para fins urbanos, edificações e obras e localização e funcionamento das atividades econômicas, e ainda do cumprimento de demais posturas municipais; vi) provisão de infraestrutura e equipamentos e prestação de serviços públicos; vii) sistema de planejamento e gestão do PDM vigente; e, viii) desempenho do Conselho Municipal do Plano Diretor - CMDAPD;

2ª Fase - Análise Temática Integrada

Parte 1 - Diagnosticar a realidade atual do município a partir de dados disponíveis em cadastros, imagens, fotos aéreas, levantamentos de campo, planos setoriais, (quando existentes) e legislação vigente (leis, decretos, portarias, etc):

3.4. **Inserção e características regionais do Município.** Identificar, localizar, e caracterizar as atuais condições da infraestrutura de acesso ao Município pelos diferentes modais de transporte. Caracterizar a participação na economia regional. Identificar o papel do município na rede urbana brasileira;

3.5. **Caracterização Socioeconômica.** Levantar e mapear os aspectos demográficos, com base nos dados dos Censos Demográficos do IBGE: i)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

00004839

população total, urbana e rural; ii) distribuição, densidade e crescimento populacional; iii) renda; iv) pobreza; v) migração; vi) pirâmide etária; vii) índice de desenvolvimento humano; viii) população economicamente ativa. Identificar dados sociais: i) educação; ii) saúde; iii) assistência social; iv) segurança pública; v) moradia. Caracterizar a dinâmica econômica, o perfil produtivo, as atividades predominantes e os indicadores de trabalho.

3.6. Áreas aptas, aptas com restrição e inaptas ao uso e ocupação antrópicos. Mapear as áreas do território municipal, com ênfase nas áreas urbanas consolidadas e áreas de expansão urbana (sejam internas ou externas ao(s) perímetro(s) urbano(s)), visando a identificação das respectivas capacidades de suporte ambiental em relação a usos e ocupações antrópicos;

3.7. Uso e ocupação atual do solo. Mapear o uso e ocupação atual do território municipal, com ênfase nas áreas urbanas e áreas de expansão urbana, a partir de dados disponíveis em cadastros, imagens, fotos ou levantamento de campo;

3.8. Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos. Avaliar a adequação da capacidade de suporte, atendimento e distribuição espacial - atual e futura - das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos para definição de soluções específicas para garantir os direitos à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao saneamento ambiental e ao lazer;

Parte 2 - Construir análises integradas e mapas síntese, a partir da relação entre os dados e características levantados na parte 1, no mínimo as seguintes:

3.9. Uso e ocupação do solo atual versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos. A partir dos resultados das atividades 3.4., 3.5. e 3.6., avaliar a adequação de uso e ocupação atual do território municipal assim como a pertinência da legislação vigente (lei de perímetro urbano e de expansão da área urbana, lei de parcelamento, lei de uso e ocupação do solo urbano e lei do sistema viário e outras leis pertinentes) em relação às capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas das áreas do território municipal;

3.10. Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos. Avaliar a adequação de áreas não urbanizadas passíveis de expansão urbana caso identificada necessidade após estudos de saturação da densidade do zoneamento existente e proposto; sejam internas ou externas ao(s) perímetro(s) urbano(s), considerando as respectivas capacidades de suporte ambiental e a viabilidade de investimentos para ampliação das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos, frente às dinâmicas - atuais e futuras - demográfica, imobiliária e das principais ou potenciais atividades produtivas do município;

3.11. Condições gerais de moradia e fundiárias. A partir dos resultados da atividade 3.6. e das condições socioeconômicas da população urbana, avaliar a regularidade fundiária e suas condições de moradia para definição de soluções específicas para garantir os direitos à terra urbana, à moradia, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos e ao saneamento ambiental;

12/11/2018

**Parte 3**

3.12. Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana. Avaliar a adequação atual e futura: i) do sistema viário básico; ii) do sistema de transporte coletivo; iii) do deslocamento individual não motorizado, ambos em relação às necessidades de circulação da população entre as áreas residenciais, os principais equipamentos públicos e as principais áreas de oferta de postos de trabalho; e, iv) do deslocamento motorizado de cargas e serviços, para definição de soluções específicas de forma a garantir os direitos ao transporte, ao trabalho, aos serviços públicos e ao lazer;

3.13. Capacidade de investimento do município. Avaliar a capacidade de investimento, atual e futura, do município visando à implementação do PDM a ser expresso no Plano de Ação e Investimento - PAI do PDM;

3.14. Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes. Identificar os conselhos existentes que estão relacionados à temática do desenvolvimento urbano de forma direta (por ex.: Conselho da Cidade, do Desenvolvimento Urbano/Municipal, do Plano Diretor, Habitação, Meio Ambiente, Saneamento Ambiental, de Trânsito/Mobilidade Urbana) ou indireta (conselhos cujas temáticas de alguma forma rebatam sobre o território, por exemplo: Conselho da Saúde, Educação, Assistência Social, Segurança Pública) e avaliar as respectivas naturezas, atribuições, composição, funcionamento e oportunidades de unificação;

3.15. Síntese da Análise Temática Integrada. Sistematizar e compilar os resultados obtidos das atividades 3.4 a 3.12, de modo a indicar a definição de objetivos, diretrizes e propostas para uma cidade sustentável;

3.16. Objetivos para o desenvolvimento municipal. A partir da síntese da Análise Temática Integrada, item 3.13, definir objetivos para o desenvolvimento municipal visando à garantia dos direitos citados no Estatuto das Cidades;

Observação: Nesta fase os itens não devem ser apenas descritivos mas sim conter análises, inclusive a relação entre os diversos temas (análise integrada).

3ª Fase - Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável

3.17. (Re)ordenamento territorial. Definir diretrizes de (re)ordenamento territorial, considerando a realidade diagnosticada e os objetivos definidos, compreendendo macrozoneamento municipal, perímetros urbanos e áreas de expansão urbana, macrozoneamento urbano, uso e ocupação do solo e zoneamento - com destaque das áreas para o desenvolvimento de atividades econômicas, sistema viário e parcelamento do solo urbano;

3.18. Definição da vocação e Estudo de Cenários do município a partir das suas propensões evidenciadas nas Análises Integradas.

3.19. Propostas para garantir os direitos à cidade sustentável. Definir propostas específicas, incluindo localização, considerando a realidade diagnosticada e os objetivos e diretrizes definidos, de forma a garantir os



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110

Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000050

41

direitos à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer;

3.20. Instrumentos urbanísticos. Definir instrumentos urbanísticos - dentre os previstos no Estatuto da Cidade e outros como concessão especial para fins de moradia, concessão do direito real de uso, demarcação urbanística - que devem ser utilizados para intervir na realidade local conforme os objetivos, diretrizes e propostas definidos, visando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. Juntamente com a definição destes instrumentos, deve ser feita a demarcação das áreas onde estes serão aplicados;

4ª Fase - Plano de Ação e Investimento e Institucionalização do PDM

3.21. Plano de Ação e Investimento - PAI. Definir as ações e investimentos prioritários para a implementação do PDM, considerando as atividades das Fases anteriores, com identificação para cada ação ou investimento de: i) responsável(is); ii) dimensão; iii) objetivo; iv) localização; v) meta (prevista e realizada); vi) custo; vii) prazo; viii) indicador de resultado; e ix) fontes de recursos, conforme modelo apresentado no ANEXO V - B;

3.22. Institucionalização do PDM. Elaborar minutas de anteprojeto de revisão dos seguintes instrumentos jurídicos: i) Lei do Plano Diretor de Toledo que disponha, no mínimo, de diretrizes para o (re)ordenamento territorial (macrozoneamentos municipal e urbanos) e propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; ii) perímetros urbanos e de áreas de expansão urbana; iii) uso e ocupação do solo urbano; iv) sistema viário; v) parcelamento do solo para fins urbanos; vi) regulamentações específicas para os instrumentos urbanísticos aplicáveis no território municipal; vii) Código de Edificações e Obras; viii) Código de Posturas Municipais; ix) (re)criação do Conselho Municipal do Plano Diretor ou outro que venha a substituí-lo; x) Decreto regulamentador dos procedimentos administrativos, fluxograma e formulários, necessários à organização dos trâmites para licenciamento das atividades relacionadas ao uso e ocupação do solo urbano e parcelamento do solo; xi) Plano Estratégico de Ocupação Territorial - Biopark, e xii) Compatibilização do Plano Municipal de Mobilidade Urbana com a proposta de revisão do PDM.

3.23. Sistema de planejamento e gestão do PDM. Elaborar proposta de: i) estrutura organizacional e atribuições das unidades administrativas competentes; ii) sistema de informações municipais; iii) perfil técnico da equipe municipal; iv) equipamentos e programas de informática; v) estrutura física, veículos e instrumentos de trabalho; e, vi) sistema de indicadores de monitoramento;

3.24. Estrutura organizacional. A partir dos resultados da atividade 3.21 e visando somente os ajustes necessários à implementação do PDM, elaborar propostas de adequação de legislação para: i) Estrutura Organizacional; ii) Regimento Interno da Prefeitura Municipal; iii) Plano de Cargos, Carreiras e Salários; iv) Regimento Interno do Conselho Municipal do Plano Diretor ou outro que venha a substituí-lo; v) Código Tributário; e, vi) outras leis pertinentes.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

42

000051

4. ESTRATÉGIA DE AÇÃO

4.1. A Empresa Contratada deverá desenvolver as atividades e elaborar os produtos constantes do Item 3. do presente Termo, respeitando:

- i) a participação da Equipe de Coordenação EC, Equipe Técnica Municipal – ETM, Conselho Municipal do Plano Diretor – CMDAPD (ou outro que venha a substituí-lo), Grupo de Acompanhamento – GA, representantes do poder legislativo, população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- ii) as atribuições estabelecidas no ANEXO V - A;
- iii) os eventos definidos conforme a seguir:

1ª Fase – Mobilização

4.1.1.1 (uma) Reunião técnica na assinatura do contrato de prestação de serviços. Realizar leitura analítica do Termo de Referência; reiterar os procedimentos administrativos estabelecidos no contrato e as responsabilidades e atribuições dos participantes durante o processo de Revisão do PDM; e solicitar os dados e informações necessárias ao desenvolvimento das atividades e dos eventos dos Itens 3. e 4. do Termo de Referência, respectivamente;

Responsável: Equipe de Coordenação;

Participantes: equipe da Empresa Contratada;

4.1.2.1 (uma) Reunião técnica de capacitação. Apresentar cronograma físico e transferir conhecimentos no que concerne: i) metodologia de trabalho; ii) métodos e técnicas para avaliação do desempenho do planejamento e gestão urbana do município e iii) métodos e técnicas para realização da Oficina “Leitura Técnica” e da 1ª Audiência Pública; Responsável: equipe da Empresa Contratada;

4.1.3.1 (uma) Reunião técnica preparatória. Definir formulários e amostra de pesquisados para avaliação do desempenho do planejamento e gestão urbana do município; organizar e complementar os dados e informações solicitados para a realização das atividades da 1ª Fase; e definir os procedimentos necessários à realização da: i) avaliação do desempenho do planejamento e gestão urbana do município; ii) Oficina “Leitura Técnica”; e iii) 1ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM;

4.1.4.1 (uma) Oficina “Leitura Técnica” – “Avaliação do desempenho do planejamento e gestão urbana do município”. Analisar os dados e informações de modo a avaliar o desempenho do planejamento e gestão urbana do município;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000052 43
J

Participantes: EC, ETM, representantes do poder executivo, membros do CMDAPD, representantes do poder legislativo e representante do Ministério Público;

4.1.5.1ª Audiência Pública - "Convocação da população, associações representativas dos vários segmentos da comunidade, CMDAPD/GA e poder legislativo para participação do processo de Revisão do Plano Diretor de Toledo". Informar o início, os motivos, a importância, o cronograma, os métodos e técnicas previstas, e debater as questões relativas ao processo de Revisão do PDM colocadas tanto pela administração municipal como pelos seus participantes; Formação do GA;

Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: EC, ETM, representantes poder executivo, CMDAPD, representantes do poder legislativo, representante do Ministério Público, população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

4.1.6.1 (uma) Reunião técnica de capacitação. Capacitar o GA instituído na 1ª Audiência Pública de forma a garantir seu nivelamento de conhecimentos relativos às atividades desenvolvidas e produtos elaborados na 1ª Fase do presente Termo de Referência;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM, CMDAPD e GA;

4.1.7.1 (uma) Reunião técnica de consolidação. Ajustar as análises e respectivos documentos relativos às atividades da 1ª Fase em decorrência da 1ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC e ETM;

4.1.8.1 (uma) Reunião de coordenação. Avaliar o andamento das atividades e eventos realizados na 1ª Fase e definir, se necessário, ajustes nos procedimentos adotados para a 2ª Fase;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC e da equipe da Empresa Contratada;

2ª Fase - Análise Temática Integrada - (Partes 1, 2 e 3)

4.1.9.2 (duas) Reuniões técnicas de capacitação. Apresentar métodos e técnicas para: i) mapear áreas aptas, aptas com restrição e inaptas ao uso e ocupação antrópicos; ii) mapear uso e ocupação atual do solo; iii) avaliar a capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; iv) avaliar o uso e ocupação do solo atual versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e

21/11



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000053

44

serviços públicos; v) avaliar a expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos; vi) avaliar as condições gerais de moradia e fundiárias; vii) avaliar as condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana; viii) avaliar a capacidade de investimento do município; ix) avaliar a estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes; x) avaliar a síntese da análise temática integrada; xi) avaliar a definição de objetivos para o desenvolvimento municipal; xii) realizar 3 (três) Oficinas "Leitura Técnica", 5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária" e 2ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM e CMDAPD e GA;

4.1.10. 2 (duas) Reuniões técnicas preparatórias. Organizar e complementar os dados e informações solicitados e definir os procedimentos necessários para realização das: i) atividades da 2ª Fase; ii) 3 (três) Oficinas "Leitura Técnica" e 5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária", respectivamente); e, iii) 2ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM;

4.1.11. 5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária" - "Análise Temática Integrada". Caracterizar as condições quali-quantitativas da cidade e do município considerando os conteúdos previstos na Análise Temática Integrada. Destas, 3 (quatro) serão realizadas na sede do município, 1 (uma) no distrito de Dez de Maio e 1 (uma) no distrito de Novo Sarandi;

Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

4.1.12. 2ª Audiência Pública - "Análise Temática Integrada". Submeter à apreciação dos participantes a caracterização das condições quali-quantitativas da cidade e do município conforme os conteúdos previstos na Análise Temática Integrada, considerando as Leituras Técnica e Comunitária;

Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: EC, ETM, representantes poder executivo, CMDAPD e GA, representantes do poder legislativo, representante do Ministério Público, população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

4.1.13. 1 (uma) Reunião técnica de consolidação. Ajustar as análises e respectivos documentos relativos às atividades da 2ª Fase em decorrência da 2ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM;

77



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

000054 45
J

4.1.14.3 (três) Reuniões de coordenação. Avaliar o andamento das atividades e eventos realizados em cada parte da 2ª Fase e definir, se necessário, ajustes nos procedimentos subsequentes;

Participantes: EC e da equipe da Empresa Contratada;

3ª Fase - Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável

4.1.15.1 (uma) Reunião técnica de capacitação. Apresentar métodos e técnicas para: i) definir diretrizes de (re)ordenamento territorial; ii) definir propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; iii) definir instrumentos urbanísticos; iv) realizar 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica", 5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária" e 3ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM, CMDAPD e GA;

4.1.16.1 (uma) Reunião técnica preparatória. Organizar e complementar os dados e informações solicitados e definir os procedimentos necessários para realização das: i) atividades da 3ª Fase; ii) 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" e 5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária", respectivamente); e, iii) 3ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM;

4.1.17.1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" - "Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável". Definir diretrizes de (re)ordenamento territorial, instrumentos urbanísticos e propostas para garantir os direitos à cidade sustentável;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM, representantes do poder executivo, membros do CMDAPD, GA e representantes do poder legislativo (comissões temáticas);

4.1.18.5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária" - "Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável". Definir diretrizes de (re)ordenamento territorial, instrumentos urbanísticos e propostas para garantir os direitos à cidade sustentável; Destas, 4 (quatro) serão realizadas na sede do município e 1 (uma) na área urbana de Guajuvira;

Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, n.º 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

000055

46

4.1.19. 3ª Audiência Pública – “Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável”. Submeter à apreciação dos participantes a definição de diretrizes de (re)ordenamento territorial, instrumentos urbanísticos e soluções específicas para garantir os direitos à cidade sustentável, considerando as Leituras Técnica e Comunitária;

Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: EC, ETM, representantes poder executivo, CMDAPD, GA, representantes do poder legislativo, representante do Ministério Público, população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

4.1.20. 1 (uma) Reunião técnica de consolidação. Ajustar as análises e respectivos documentos relativos às atividades da 3ª Fase em decorrência da 3ª Audiência Pública;

Responsável: equipe da Empresa Contratada; Participantes: EC e ETM;

4.1.21. 1 (uma) Reunião de coordenação. Avaliar o andamento das atividades e eventos realizados na 3ª Fase e definir, se necessário, ajustes nos procedimentos adotados para a 4ª Fase;

Participantes: EC e da equipe da Empresa Contratada;

4ª Fase - Plano de Ação e Investimento – PAI e Institucionalização do PDM

4.1.22. 2 (duas) Reuniões técnicas de capacitação. Apresentar métodos e técnicas para: i) definir o Plano de Ação e Investimentos; ii) institucionalizar o PDM; iii) propor o sistema de planejamento e gestão do PDM; iv) propor ajustes da estrutura organizacional; v) realizar 1 (uma) Oficina “Leitura Técnica”, 1 (uma) Oficina “Leitura Comunitária”, 4ª Audiência Pública e Conferência da Revisão do PDM. Destas, uma será realizada antes da 4ª Audiência Pública e outra, antes da Conferência da Revisão do PDM;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM, CMDAPD e GA;

4.1.23. 2 (duas) Reuniões técnicas preparatórias. Organizar e complementar os dados e informações solicitados e definir os procedimentos necessários para realização das: i) atividades da 4ª Fase; ii) 1 (uma) Oficina “Leitura Técnica” e 1 (uma) Oficina “Leitura Comunitária” (citados nos itens

2.3.1.25 e 2.3.1.26, respectivamente); iii) 4ª Audiência Pública (citado no item 2.3.1.27); e iv) Conferência da Revisão do PDM. Destas, 1 (uma) será realizada antes da 4ª Audiência Pública e outra, antes da Conferência da Revisão do PDM;

Responsável: equipe da Empresa Contratada; Participantes: EC, ETM;

4.1.24. 1 (uma) Oficina “Leitura Técnica” – “Plano de Ação e Investimento e Institucionalização - PAI do PDM”. Definir as ações e

ES 23



MUNICIPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 83.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

000056

investimentos prioritários para a implementação do PDM; analisar as minutas de anteprojetos de lei do PDM e das leis urbanísticas; analisar proposta de sistema de planejamento e gestão do PDM e de ajustes da estrutura organizacional;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC, ETM, representantes do poder executivo, membros do CMDAPD e GA e representantes do poder legislativo (comissões temáticas);

4.1.25. 1 (uma) Oficina Comunitária - "Plano de Ação e Investimento

- PAI e Institucionalização do PDM". Definir as ações e investimentos prioritários para a implementação do PDM; analisar minutas de anteprojetos de lei do PDM e das leis urbanísticas; analisar proposta de sistema de planejamento e gestão do PDM e de ajustes da estrutura organizacional; Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: população e associações
representativas dos vários segmentos da comunidade;

4.1.26. 4ª Audiência Pública - "Plano de Ação e Investimento - PAI e Institucionalização do PDM". Submeter à apreciação dos participantes as ações e investimentos prioritários para a implementação do PDM, as minutas de anteprojetos de lei do PDM e das leis urbanísticas, o sistema de planejamento e gestão do PDM e os ajustes da estrutura organizacional, considerando as Leituras Técnica e Comunitária;

Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: EC, ETM, representantes poder executivo, CMDAPD, GA, representantes do poder legislativo, representante do Ministério Público, população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

4.1.27. Conferência da Revisão do Plano Diretor de Toledo - "Pactuação do Plano Diretor de Toledo". Submeter à apreciação dos participantes a síntese da versão final preliminar do PDM revisado para pactuação;

Responsável: equipe da Empresa Contratada (incluindo facilitador);

Participantes: EC, ETM, representantes do poder executivo, CMDAPD, GA, representantes do poder legislativo, representante do Ministério Público, população e associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

4.1.28. 2 (duas) Reuniões técnicas de consolidação. Ajustar as análises e respectivos documentos relativos às atividades da 4ª Fase em decorrência da 4ª Audiência Pública e em decorrência da Conferência da Revisão do Plano Diretor de Toledo; destas, 1 (uma) será realizada depois da 4ª Audiência Pública e outra, depois da Conferência da Revisão do PDM;

Responsável: equipe da Empresa Contratada;

Participantes: EC e ETM;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

48
000057
J

4.1.29.2 (duas) Reuniões de coordenação. Avaliar o andamento das atividades e eventos realizados na 4ª Fase e definir, se necessário, ajustes nos produtos finais; destas, 1 (uma) será realizada depois da 4ª Audiência Pública e outra; depois da Conferência da Revisão do PDM;

Participantes: EC e da equipe da Empresa Contratada.

4.1.30. Logística e Comunicação Visual para a realização dos eventos

A logística e a Comunicação Visual para a realização de todos os eventos (reuniões, oficinas, audiências e conferência) integrantes do processo de Revisão do PDM será de responsabilidade do município, através da EC e da Empresa Contratada.

Sendo, de responsabilidade do município, através da EC, as seguintes tarefas:

- a) Publicação oficial de convocação e expedição de convites para as associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- b) Divulgação dos eventos nos veículos de mídia local, nas redes sociais oficiais do município e na página oficial da prefeitura.
- c) Disponibilização do material gráfico e visual, elaborado pela Empresa Contratada;
- d) Reserva e preparação de locais com espaço físico adequado que comporte a quantidade estimada de participantes;
- e) Disponibilização de equipamentos e serviços: computadores, projetores, telas de projeção, fotografia, filmagem, gravação, microfones, caixas de som, entre outros;

Sendo, de responsabilidade da Empresa Contratada, as seguintes tarefas:

- a) Criação e produção de arte visual para logomarca do PDM, onde deverão ser apresentadas no mínimo 03 sugestões para escolha;
- b) Criação e produção de material de divulgação institucional audio-visual de no mínimo 01 minuto de duração em HD;
- c) Criação e produção gráfica de um folder em formato A4 impresso frente e verso, colorido 4x4, em papel couché fosco 115g, com dobra do tipo sanfona, sem enobrecimento, com vinco (mínimo de exemplares produzidos: 01 para cada 100 habitantes) para difusão das informações potencializando a participação popular nas audiências públicas. O folder deverá ser disponibilizado em formato impresso e digital para veiculação nas mídias sociais.
- d) Criação e produção gráfica de convite em formato A6 impresso frente e verso, colorido 4x4, em papel offset 240g, com acabamento refile (mínimo de exemplares produzidos: 1000 unidades para cada Audiência Pública) para difusão das informações potencializando a participação popular nas audiências públicas. O convite deverá ser disponibilizado em formato impresso e digital para veiculação nas mídias sociais.
- e) Produção de texto e arte visual explicativos e didáticos de todas as fases,

12/11/18



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 83.900-110

Fone: (45) 3055 3895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

000053

para veiculação na página oficial da prefeitura.

f) Elaboração dos documentos técnicos com os registros dos resultados das audiências públicas.

4.1.31. Reuniões de coordenação

Antes do término de cada Fase ou parte da 2ª Fase, deverão ocorrer, ordinariamente, reuniões entre os coordenadores da ETM e da equipe da Empresa Contratada para avaliar a respectiva finalização e definir procedimentos subsequentes. Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas por cada uma das partes sempre que se considerar necessário.

4.2. SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO

a) A supervisão e fiscalização dos serviços técnicos de Empresa Contratada será de responsabilidade do Município, por meio do profissional legalmente habilitado com formação em arquitetura e urbanismo. O técnico designado responsável pela fiscalização dos serviços será o Diretor (a) do Departamento de Desenvolvimento e Acompanhamento do Plano Diretor de Toledo.

b) É facultado ao Coordenador da ETM, como supervisor e fiscalizador dos serviços prestado pela Empresa Contratada, a não aceitação dos produtos das atividades desenvolvidas em virtude de inconsistências ou não adequação às disposição deste Termo, bem como a solicitação de ajustes e/ou substituição dos membros. Do mesmo modo, a não observação dos formatos dos produtos conforme estabelecido nos anexos deste Termo implica na não aceitação dos mesmos.

c) Todos os documentos das atividades concluídas, inclusive daquelas já medidas, deverão ser ajustados aos resultados das audiências públicas, das conferências de pactuação da Revisão do Plano Diretor de Toledo e das proposições efetuadas pela Câmara de Vereadores, sob pena de não medição das atividades/produtos subsequentes ou finais.

4.3. CRONOGRAMA FÍSICO

a) O prazo para execução dos serviços técnicos de Empresa Contratada é de 270 (duzentos e setenta) dias a partir da data de assinatura do contrato.

b) Os produtos, e os respectivos dados e informações utilizados como subsídio em cada uma das atividades desenvolvidas, em conformidade ao estabelecido no Item 2 do ANEXO V - A - Orientações Metodológicas Operacionais, em anexo, deverão ser entregues de acordo com os prazos estabelecidos a seguir:

1ª Fase - Mobilização



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110

Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

000059

1. Em até 30 (trinta) dias a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços, a Empresa Contratada deverá entregar:

- a) Cronograma físico;
- b) Metodologia de trabalho;
- c) Planejamento e gestão urbana do município;
- d) Relatório de atividades, incluindo data e local, lista de presença, ata, pauta/programação, horário de início e fim, fotos, eslaides utilizados, material instrucional, material de apoio, etc, relativo a: i) 1 (uma) Reunião técnica na assinatura do contrato de prestação de serviços; ii) 2 (duas) Reuniões técnicas de capacitação; iii) 1 (uma) Reunião técnica preparatória; iv) 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" - "Avaliação do desempenho do planejamento e gestão urbana do município"; v) 1ª Audiência Pública - "Convocação da população, associações representativas dos vários segmentos da comunidade, CMDAPD/GA e poder legislativo para participação do processo de Revisão do PDM"; vi) 1 (uma) Reunião técnica de consolidação; e vii) 1 (uma) Reunião de coordenação;
- e) Cópia do RRT/CAU ou ART/CREA dos profissionais integrantes da equipe técnica da Empresa Contratada, com identificação do coordenador da Revisão do PDM;

2ª Fase - Análise Temática Integrada Parte 1

1. Em até 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços, a Empresa Contratada deverá entregar:

- a) Áreas aptas, aptas com restrição e inaptas ao uso e ocupação antrópicos;
- b) Uso e ocupação atual do solo;
- c) Capacidade de atendimento e distribuição das infraestruturas, equipamentos e serviços públicos;
- d) Relatório de atividades, incluindo data e local, lista de presença, ata, pauta/programação, horário de início e fim, fotos, eslaides utilizados, material instrucional, material de apoio, etc, relativo a: i) 1 (uma) Reunião técnica de capacitação; ii) 1 (uma) Reunião técnica preparatória; iii) 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" - "Análise Temática Integrada"; iv) 5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária" - "Análise Temática Integrada"; e v) 1 (uma) Reunião de coordenação;

Parte 2

1. Em até 120 (cento e vinte) dias a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços, a Empresa Contratada deverá entregar:

- a) Uso e ocupação do solo atual versus as capacidades de suporte ambiental e de infraestruturas, equipamentos e serviços públicos;
- b) Expansão urbana versus as capacidades de suporte ambiental e de



infraestruturas, equipamentos e serviços públicos;

c) Condições gerais de moradia e fundiárias;

d) Relatório de atividades, incluindo data e local, lista de presença, ata, pauta/programação, horário de início e fim, fotos, eslaides utilizados, material instrucional, material de apoio, etc, relativo a: i) 1 (uma) Reunião técnica de capacitação; ii) 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" - "Análise Temática Integrada"; e, iii) 1 (uma) Reunião de coordenação.

Parte 3

1. Em até 150 (cento e cinquenta) dias a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços, a Empresa Contratada deverá entregar:

a) Condições gerais de acessibilidade e mobilidade, com ênfase na área urbana;

b) Capacidade de investimento do município;

c) Estrutura e funcionamento dos conselhos municipais existentes;

d) Síntese da Análise Temática Integrada;

e) Objetivos para o desenvolvimento municipal;

f) Relatório de atividades, incluindo data e local, lista de presença, ata, pauta/programação, horário de início e fim, fotos, eslaides utilizados, material instrucional, material de apoio, etc, relativo a: i) 1 (uma) Reunião técnica preparatória; ii) 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" - "Análise Temática Integrada"; iii) 2ª Audiência Pública "Análise Temática Integrada";

iv) 1 (uma) Reunião técnica de consolidação; e, v) 1 (uma) Reunião de coordenação.

3ª Fase - Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável

1. Em até 210 (duzentos e dez) dias a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços, a Empresa Contratada deverá entregar:

a) (Re)ordenamento territorial;

b) Propostas para garantir os direitos à cidade sustentável;

c) Definição da vocação do Município e redação final do estudo de Cenário.

d) Instrumentos urbanísticos;

e) Relatório de atividades, incluindo data e local, lista de presença, ata, pauta/programação, horário de início e fim, fotos, eslaides utilizados, material instrucional, material de apoio, etc, relativo a: i) 1 (uma) Reunião técnica de capacitação; ii) 1 (uma) Reunião técnica preparatória; iii) 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" - "Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável"; iv)

5 (cinco) Oficinas "Leitura Comunitária" - "Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável"; v) 3ª Audiência Pública "Diretrizes e Propostas para uma Cidade Sustentável"; vi) 1 (uma) Reunião técnica de consolidação; e vii)

1 (uma) Reunião de coordenação.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Rainurdo Leonardi, n.º 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8895 / (45) 3055 8820 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

000061

52

4ª Fase – Plano de Ação e Investimento – PAI e Institucionalização do PDM

1. Em até 270 (duzentos e setenta) dias a partir da data da assinatura do contrato de prestação de serviços, a Empresa Contratada deverá entregar:

- a) Plano de Ação e Investimento - PAI;
- b) Institucionalização do PDM;
- c) Sistema de planejamento e gestão do PDM;
- d) Estrutura organizacional;
- e) Relatório de atividades, incluindo data e local, lista de presença, ata, pauta/programação, horário de início e fim, fotos, esboços utilizados, material instrucional, material de apoio, etc, relativo a: i) 2 (duas) Reuniões técnicas de capacitação; ii) 2 (duas) Reuniões técnicas preparatórias; iii) 1 (uma) Oficina "Leitura Técnica" - "Plano de Ação de Investimento e Institucionalização do PDM"; iv) 1 (uma) Oficina "Leitura Comunitária" - "Plano de Ação de Investimento e Institucionalização do PDM"; v) 4ª Audiência Pública - "Plano de Ação de Investimento e Institucionalização do PDM"; vi) Conferência da Revisão do PDM - "Pactuação do Plano Diretor da Toledo"; vii) 2 (duas) Reuniões técnicas de consolidação; e viii) 2 (duas) Reuniões de coordenação;
- f) Documento da versão preliminar de todos os produtos após a Conferência da Revisão do PDM;
- g) Ajuda Memória, sintetizando todo o processo, com registro cronológico de todas as ações ocorridas.
- h) Documento da versão final de todos os produtos, após a Reunião Técnica de Consolidação da Conferência da Revisão do PDM.

4.4. FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento dos serviços técnicos de Empresa Contratada se dará da seguinte forma:

10% (dez por cento) do valor contratual, após a análise e aprovação pelo Município dos produtos da 1ª Fase;

15% (quinze por cento) do valor contratual, após a análise e aprovação pelo Município dos produtos da 2ª Fase – Parte 1;

20% (vinte por cento) do valor contratual, após a análise e aprovação pelo Município dos produtos da 2ª Fase – Parte 2;

15% (quinze por cento) do valor contratual, após a análise e aprovação pelo Município dos produtos da 2ª Fase – Parte 3;

20% (vinte por cento) do valor contratual, após a aprovação pelo Município dos produtos da 3ª Fase;

[Handwritten signature]



20% (vinte por cento) do valor contratual, após a aprovação pelo Município dos produtos da 4ª Fase.

Todos os custos para execução dos serviços técnicos de Empresa Contratada, como deslocamentos, estadias, alimentação, material de consumo, digitação, digitalização, cópias, encadernação, material gráfico, etc., são da responsabilidade da Empresa Contratada.

4.5. DIREITO DE PROPRIEDADE

4.5.1. Todo o material produzido, decorrente da execução do objeto do presente Termo, ficará de posse e será propriedade do Município, sendo que um conjunto dos documentos – 1 (uma) via impressa e 1 (uma) via em meio digital – deverá ser entregue pela Empresa Contratada.

4.5.2. A Empresa Contratada deverá autorizar tacitamente o Município de Toledo ao direito de exposição e divulgação dos trabalhos apresentados, a qualquer tempo, sem que tal feito implique em qualquer forma de remuneração a seus autores.

4.5.3. A Empresa Contratada deverá ceder os direitos autorais patrimoniais relativos a todo conteúdo produzido conforme o artigo nº 111 da Lei 8.666/93.

4.6. REFERÊNCIAS

Agenda 21 Brasileira – Ações Prioritárias. Brasília. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional, 2002.

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9503.htm> Acesso em 08.jul.2013.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: Regulamenta os Arts. 182 e 183 da Constituição estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 08.jul.2013.

DM 28



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1595 - Centro - CEP 84.900-110
Fone: (45) 3055 8395 / (45) 3055 8520 - e-mail: licitacao@toledo.pr.gov.br

54

000063

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Guia para Implementação do Estatuto da Cidade**. Brasília, 2001.

BRASIL. Ministério das Cidades. **Plano Diretor Participativo: guia para elaboração pelos municípios e cidadãos**. Brasília, 2005. 160 p.

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. Resolução nº 13, de 16 de junho de 2004. **Diário Oficial**, Brasília, n. 137, 19 jul. 2004.

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. Resolução nº 25 de 18 de março de 2005. **Diário Oficial**, Brasília, n. 60, 30 mar. 2005.

PARANÁ. **Constituição do Estado do Paraná**. Curitiba: Imprensa Oficial, 95p. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao>> Acesso em 08.jul.2013.

PARANÁ. Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006: dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual. Disponível em: <<http://calepar7.cta.pr.gov.br/SEEG/sumulas.nsf/>> Acesso em 09.jul.2013.

SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE. **Manual técnico: classificação de vias urbanas e elaboração de lei municipal do sistema viário (urbano e rural)**. Curitiba: PARANACIDADE, 2011.

— TJPR —

000064⁵⁵
J

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 157.892-3, DO FORO REGIONAL DE PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL.
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS.
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.
RELATOR SUBST.: DES. MÁRIO RAU.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma.

VISTOS, examinados e discutidos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade nº 157.892-3, do foro regional de PINHAIS, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS e interessada CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS, propôs ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 547, de 21.11.02, argumentando que essa lei, que alterou o artigo 5º; caput e a inserção do artigo 5ºA, da Lei nº 500/01, de 20.12.01, que dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do solo Urbano do Município de Pinhais, está maculada de inconstitucionalidade, porquê: a) não houve a participação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente; b) não se observou o prazo previsto para avaliação da Lei; c) é de competência do executivo municipal dispor sobre a matéria e d) cada município tem legislação própria, caso que não poderia a lei impugnada remeter a aplicação da cognominada lei de zoneamento a outra, no caso do município de Piraquara, até então vigente, quando do desmembramento.

O pedido está fundamentado na conformidade com o disposto nos artigos 30, incisos I e VII, e 182, da Constituição Federal, e artigos 4º, 7º e 150, da Constituição Estadual.

A liminar buscada pelo autor foi deferida por decisão sem dissonância deste colegiado (Acórdão de fls. 93/104).

Regularmente intimada para prestar informações, a Câmara Municipal de Pinhais deixou fluir in albis o prazo para esse fim.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 126/136), pela declaração de inconstitucionalidade da Lei versada nos autos.

o relatório.

A Lei nº 547, de 21 de novembro de 2002, impugnada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE PINHAIS, tem a seguinte redação (pág. 19):

Art. 1º O art. 5º, da Lei nº 500/2001, de 20 de dezembro de 2001, que 'Dispõe sobre o zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano do Município de Pinhais', passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 5º. Para as edificações existentes na data da vigência desta Lei, prevalecem os parâmetros de uso estabelecidos na legislação anteriormente vigente, tanto para os casos já licenciados, quanto para a renovação do respectivo alvará e para os novos licenciamentos.

§ 1º. Especificamente quanto às áreas de estacionamento de veículos, nas edificações de que trata o caput deste artigo, decorrentes de uso para o qual esta lei prevê a exigência, sua implementação poderá ser exigida desde que o imóvel em que se localiza a atividade licenciada ou por licenciar as comporte, fisicamente.

§ 2º. Entende-se, para os efeitos do parágrafo anterior, comportar fisicamente o imóvel as áreas de estacionamento, na existência de espaços livres, em nível do solo, suficientes para a implantação do estacionamento, sem necessidade de demolições ou remanejamento das construções existentes.

Art. 2º. A Lei n.º 500/2001, de 20 de Dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo.

Art. 5º - A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial de prestação de serviços ou industrial, somente poderá ocorrer com a observância das normas desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior:

Parágrafo único: As Obras de acréscimo ou reconstrução de edificações de uso industrial, comercial ou de serviços situadas na Zona de Urbanização Restrita (ZUR), de acordo com esta Lei, estarão condicionadas à aprovação do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, após a análise de estudo de viabilidade elaborado pelo interessado, com especificação dos parâmetros econômicos e hidrológicos que justifiquem as obras, podendo o Conselho exigir outros estudos quando entender necessário. (fl. 70)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pinhais, em 21 de novembro de 2002.

Luiz Goulart Alves

Presidente.

Vale ressaltar, que a disposição legal impugnada que alterou dispositivos da Lei nº 500/2001 do Município de Pinhais, modificando o artigo 5º e acrescentando o artigo 5º-A, para alterar a forma de concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de prestação de serviços ou industrial, padece de vício formal de inconstitucionalidade, ao violar disposições contidas no texto da Constituição Estadual, bem como da Constituição Federal.

Note-se, que a ação de inconstitucionalidade objetiva, primordialmente, assegurar a prevalência da Constituição, fazendo cessar, de plano, toda lei ou ato normativo que a contrarie, não permitindo assim, que estes continuem a produzir efeitos, com eventuais consequências graves.

Na espécie dos autos, ao cotejarmos o texto legal questionado com as normas constitucionais, verificamos que estas foram transgredidas, visto que, de forma flagrante, o legislador municipal, ao dispor sobre reforma da Lei de Zoneamento de Uso do Solo do Município de Pinhais, não levou em conta os mandamentos constitucionais (Estadual e Federal), invadindo, em consequência, a esfera privativa do Chefe do Executivo, afrontando, assim, os princípios da harmonia e independência que deve reinar entre os poderes constituídos, conforme enunciado no artigo 7º, da Carta Estadual.

A Constituição Estadual, a respeito da matéria, contém as seguintes normas:

Art. 4º. A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, regidos por lei orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 150. A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 151. A Política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamento de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

...

Art. 152. O plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento econômico e social e de expansão urbana, aprovado pela Câmara Municipal, é obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, expressando as exigências de ordenação da cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§ 1º O plano diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano.

II - políticas de orientação da formulação de planos setoriais;

III - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviço e lazer.

A lei ora impugnada, como já visto, altera a Lei Municipal 500/2001, que dispõe sobre o zoneamento urbano, o uso e a ocupação do solo urbano do município de Pinhais.

Na conformidade com ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES, O zoneamento urbano consiste na repartição da cidade e das áreas urbanizáveis segundo a sua precípua destinação de uso e ocupação do solo. (...)

Nessa repartição de uso e ocupação do solo, o zoneamento urbano estabelece normalmente as áreas residenciais, comerciais e industriais; delimita os locais de utilização específica, tais como feiras, mercados, estacionamentos de veículos e outras ocupações e usos admissíveis; ordena a circulação, o trânsito e o tráfego no perímetro urbano; disciplina as atividades coletivas ou individuais que de qualquer modo afetem a vida da cidade. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 406).

E ainda:

Essa atividade deve fazer parte do plano urbanístico do município por intermédio do denominado plano diretor o qual, outra vez atentos à lição do pranteado jurista, é definido como "... o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do Município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. (obra citada, pág. 393).

- JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua obra Direito Urbanístico Municipal, Malheiros Editores, 3ª ed. Pág. 131; de igual modo, assevera: Em suma, o processo de planejamento permanente do Município se realiza pela elaboração, manutenção atualizada e execução de (...) III - o plano diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, e os demais planos urbanísticos (particulares, parciais, especiais ou setoriais) exigidos pela realidade local;

E, na sequência, de forma esclarecedora, nos seguintes termos:

7. Conteúdo do PD

12. O aspecto físico refere-se à ordenação do solo municipal. É sem dúvida, o aspecto fundamental do plano diretor, dado que é nele que se manifesta o fundamental da competência dos Municípios no sistema constitucional brasileiro. É aí, também, que se realiza a função urbanística dos Municípios. O planejamento territorial, em que se traduz o planejamento urbanístico municipal, visa transformar a organização do solo no sentido da melhoria da qualidade de vida da população local.

O conteúdo dos planos, neste particular como nos outros, depende evidentemente, da realidade a ser transformada e dos objetivos que a colimada transformação exige. (...) Em relação a isso, o plano deverá resolver dois problemas: (a) o problema de localizações, referente aos equipamentos públicos; (b) o problema das divisões em zonas, referente aos edifícios privados.

E, complementa:

Para resolver tais problemas, o plano há de conter disposições sobre os três sistemas gerais vias, zoneamento, espaços verdes. Conterá, enfim, normas diretrizes sobre: o sistema viário do Município (da zona urbana, urbanizável e de expansão urbana e da zona rural), que envolve, portanto, o armamento, a previsão de estradas municipais e o loteamento (o parcelamento do solo); o sistema de zoneamento, que abrange o estabelecimento de zona de uso do solo e os modelos de assentamento urbano (regras sobre ocupação do solo urbano), inclusive de renovação urbana; o sistema de recreação e revitalização, com estabelecimento de áreas verdes, desportivas, assim como áreas de preservação e revitalização de setores históricos, paisagísticos e ambientais.

E, relativamente ao plano diretor, no que tange à competência, posiciona-se HELY LOPES MEIRELLES caber ao alcaide a iniciativa, porém, com o reconhecimento de que, dificilmente, a Câmara estará apta a tal mister, face aos embaraços de ordem administrativa e operacional, razão pela qual entendemos não ser conclusiva a posição, mas vinculado à casuística.

É pois, o ensinamento:

Já que o Município tem competência para elaborar e implantar o seu plano diretor, esse plano deve ser aprovado por lei e implantado através de decretos e outras medidas executivas.

A iniciativa desse projeto de lei, embora não esteja expressamente reservada ao Executivo, só poderá ser tomada pelo prefeito. A complexidade técnica da elaboração de um plano diretor, na abrangência dos seus múltiplos aspectos urbanísticos, principalmente de uso e ocupação do solo urbano, exige profissional habilitado para concebê-lo (engenheiro, arquiteto ou urbanista) e equipes especializadas em pesquisa e na feitura dos diversos elementos que vão compor o projeto de lei (texto, mapas, plantas, etc.). Nessas condições, a Câmara de Vereadores dificilmente estará habilitada a elaborar um projeto completo do plano diretor do Município, mas poderá, com sensibilidade política de seus membros aprimorar, através de ementas, o projeto recebido do Executivo. (obra citada, pág. 508).

Segue-lhe os passos DIÓGENES GASPARINI, desta feita de modo expresso, logo na sequência, verbis:

A iniciativa do projeto de Lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do prefeito, municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras e em razão dos múltiplos aspectos que enfoca, conforme ensina bem, Hely Lopes Meireles (...). (obra citada, pág. 199).

Dessa forma, evidencia-se que a Lei nº 547/2002, que alterou dispositivos da Lei nº 500/2001, que dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano do Município de Pinhais, por ter sido editada e promulgada pela Câmara Municipal de Pinhais, sem iniciativa do Poder Executivo Municipal, viola dispositivos constantes da Constituição Estadual (artigos 7º; 150; 151 e 152).

Por outro vértice, a edição e a promulgação da Lei nº 547/2002, na forma em que se deu, afrontou também artigos da Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 2001, do Município de Pinhais, que Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Estabelece Objetivos, Instrumentos e Diretrizes para as Ações de Planejamento no Município de Pinhais, e que são:

Art. 46. A participação da sociedade na gestão urbana se dará por meio:

VII - do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente;

Art. 48. São atribuições dos Conselhos Municipais:

I - Intervir em todas as etapas do processo de planejamento;

Art. 66. O Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente deverá participar do processo de elaboração e ou revisão do Plano Diretor.

Nessa esteira de entendimento é a lição do municipalista NELSON NERY COSTA:

14.2 Plano Diretor do Município

(...)

O plano diretor deve ser aprovado através de Lei Municipal, com a participação do Poder Executivo e Legislativo em seu processo de apresentação, discussão, aprovação, sanção e publicação. A iniciativa deve ser, preferencialmente, do Prefeito, por ter condições de apresentar soluções técnicas para os diversos problemas de planejamento urbano e de

elaboração do plano diretor das cidades. Os vereadores não obstante, também podem ter iniciativa para apresentar projeto de lei, instituindo plano diretor, desde que tenham a sanção do Prefeito ou, havendo veto, ser este derrubado por maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa. (Curso de Direito Municipal Brasileiro, Forense, 2ª ed. Pág. 237).

Note-se, que a ação de inconstitucionalidade objetiva, primordialmente, assegurar a prevalência da Constituição, fazendo cessar, de plano, toda a lei ou ato normativo que a contrarie, não permitindo assim, que estes continuem a produzir efeitos, com eventuais consequências graves.

Na espécie dos autos, ao cotejarmos o texto legal questionado com as normas constitucionais, verificamos que estas foram transgredidas, visto que, de forma flagrante, o legislador municipal, ao dispor sobre base de cálculo para concessão de cestas básicas, não levou em conta os mandamentos constitucionais (Estadual e Federal), invadindo, em consequência, a esfera privativa do Chefe do Executivo.

Constata-se assim, que a Lei Municipal nº 547/2002, de iniciativa do Legislativo e promulgada pela Câmara, ao alterar dispositivos constantes da Lei nº 500/2001, que Dispõe sobre o Zoneamento, o Uso e a Ocupação do Solo Urbano do Município de Pinhais, extrapolou os limites delimitados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, invadindo esfera de competência do Executivo Municipal.

Assim, acabou por veicular matéria própria das leis referentes à administração pública, cuja iniciativa é reservada com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO. EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA E APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. INVASÃO DE PODERES. AUMENTO DE DESPESA. REDUÇÃO DE RECEITA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Se a lei é de iniciativa privativa do executivo, não pode o legislativo, através de emenda, invadir esta atribuição elevando despesas e reduzindo a arrecadação, com interferência no orçamento, suas diretrizes e no plano plurianual, violando dispositivos da constituição estadual (arts. 66, I e II, 68, I e 133) e da Lei Orgânica do Município (arts. 43, I, II e III e 48). Inconstitucionalidade procedente (Ac. nº 2446, unânime, do Órgão Especial, j. em 16-02-96, Rel. Des. Martins Ricci).

ADIN. LEI ORÇAMENTÁRIA. SUBSTITUTIVO EM DESACORDO COM O PLANO PLURIANUAL LEI MUNICIPAL, INICIATIVA DO PREFEITO. EMENDA SUBSTITUTIVA APRESENTADA E APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. INVASÃO DE PODERES. AUMENTO DE DESPESA. REDUÇÃO DE RECEITA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Da exclusiva iniciativa do Executivo, lei orçamentária resultante de emenda do Legislativo, que altera a base de cálculo do limite estabelecido para a concessão de cestas básicas mensais aos servidores beneficiados, tendo em vista que não possui competência de iniciativa de regulamentação acerca da matéria do funcionalismo da administração, sendo, portanto, esta competência, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. (Adin nº 156.705-1, de Sarandi, TJPR, Órgão Especial, rel. Des. José Wanderlei Resende, j.

19.12.2004).

ADIN LEI MUNICIPAL DETERMINANDO APROVAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL SOBRE CONSÓRCIOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS ENVOLVENDO INTERESSES MUNICIPAIS AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XVII DO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUITANDINHA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

Tendo o dispositivo impugnado tratado de matéria privativa do Poder Executivo, em total afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes, a teor do art. 7º, da Constituição Estadual, mister se faz declarar a sua inconstitucionalidade.

(Adin 125.554-1 de Rio Negro, TJPR, Órgão Especial, Rel. Des. Antonio Gomes da Silva, j. 25.04.2003).

Posto isso, impõe-se a procedência da ação.

Ante o exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 547/2002, do Município de Pinhais.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador TADEU COSTA, com voto e dele participaram os Senhores Desembargadores GIL TROTTA TELLES, MOACIR GUIMARÃES, CLOTÁRIO PORTUGAL NETO, J. VIDAL COELHO, JESUS SARRÃO, WANDERLEI RESENDE, ANTÔNIO LOPES DE NORONHA, NÉRIO SPESSATO FERREIRA, RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, IVAN BORTOLETO, CELSO ROTOLI DE MACÊDO, DOMINGOS RAMINA e FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA.

Curitiba, 15 de abril de 2005.

Des. MÁRIO RAU - Relator Substituto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000071⁶²
J

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências.

- Lei municipal revogadora declarada inconstitucional – Efeito repristinatório – Ocorrência – Preliminar de carência da ação rejeitada.

- Reunião de processos – Inadmissibilidade – ADIN referente à lei revogadora já julgada.

- Vício de iniciativa – Ocorrência – Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano – Inadmissibilidade – Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ofensa aos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual – Ação procedente.

VOTO Nº 17.319

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Prefeito do Município de Santa Isabel** na qual postula medida liminar para, até decisão definitiva, suspender a eficácia da **Lei nº 2.385**, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências alegando ofensa aos artigos 47, XI e XVII, 144 e 174 da Constituição Estadual.

Afirma o autor, em resumo, que no ato normativo questionado, ocorre “vício de iniciativa” e afronta aos princípios



orçamentários previstos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirma, ainda, que a redução do território municipal, sem prévio estudo, implicará, conseqüentemente, na redução considerável da arrecadação municipal, o que causará prejuízos aos cofres públicos da municipalidade (fls. 02/10).

Deferida a liminar (fls. 286/288) a Câmara Municipal de Santa Isabel prestou as informações devidas e juntou documentos à fls. 294/395.

O requerente manifestou-se a fls. 397/398, informando que a lei municipal aqui questionada teria sido, em tese, revogada pela promulgação da Lei Complementar Municipal nº 106, de 9 de abril de 2007, que trata do mesmo assunto e também foi declarada inconstitucional por este Egrégio Tribunal, o que motivou o regresso da lei anteriormente em vigor e fez com que o requerente ingressasse com a presente ação. Assim, alega conexão entre esta ação (Adin nº 154.179-0/5) e a de nº 154.411.0/5, julgada procedente em 02 de abril de 2008.

A Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar, ante a falta de interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 408/410).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo reconhecimento de carência da ação ou, se assim não for entendido, pela reunião desta ação com aquela e julgamento de procedência do pedido (fls. 417/426).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000073

3

É o relatório.

Rejeito a preliminar de carência de ação.

Consoante se verifica dos autos, o parágrafo único do artigo 154, da Lei Complementar nº 106, de 09 de abril de 2007, apesar de não revogar expressamente, dispôs sobre a mesma matéria tratada na lei ora impugnada. Houve, portanto, uma revogação tácita da norma impugnada.

Entretanto, aquele dispositivo legal foi declarado inconstitucional por este E. Tribunal de Justiça, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 154.411.0/5, relatada pelo Excelentíssimo Desembargador Walter Swensson e, em assim sendo, houve o efeito repristinatório, isto é, a norma ora impugnada voltou a vigorar, já que a norma declarada inconstitucional não foi apta para revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria, pois nasceu nula.

No referido sentido: *FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE E EFEITO REPRISTINATÓRIO. - A declaração de inconstitucionalidade "in abstracto", considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2 867/ES, v.g.), importa em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154 179-0/5

A/DC



(RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224).

E, ainda: *A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATORIA IN ABSTRACTO. - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF)" (ADI nº 2.867/ES -Relator Ministro Celso de Mello - Tribunal Pleno - J 03/12/2003).*

Assim sendo e tendo em vista que a finalidade da ação direta de inconstitucionalidade consiste em retirar do ordenamento jurídico a lei ou ato normativo incompatível com a ordem constitucional e levando-se em consideração, ainda, que no caso, houve o efeito repristinatório da norma em questão, rejeita-se a preliminar.

Não há que se falar, também, em reunião dos processos, uma vez que a outra ação direta de inconstitucionalidade já foi objeto de julgamento por este E. tribunal.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0000756

5

Posto isto, rejeito a preliminar.

No mérito, a ação é procedente.

Claramente inconstitucional a Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, visto que contrariou princípios previstos na Constituição Estadual que são de observância obrigatória pelos municípios (art 144)

A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, altera o perímetro urbano do Município de Santa Isabel e, por envolver questão atinente ao uso e da ocupação do solo, invadiu a área de competência reservada ao Prefeito Municipal. E, a ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, da Constituição Estadual.

Segundo o disposto no artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, no que couber, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. E, nos termos do artigo 180, inciso II, da Constituição Estadual, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas e projetos que lhes sejam concernentes. E,

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000076

6

complementando esse preceito o artigo 181 prevê que, lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

Assim, o Município tem competência suplementar para o ordenamento urbano. Entretanto, por se tratar de matéria relativa ao uso e ocupação do solo, exige-se, para sua alteração, a realização de um estudo prévio e exclusiva provocação legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, já que é ele quem possuiu as melhores condições de avaliar a necessidade de alteração do zoneamento e dispõe do suporte técnico necessário.

Ressalte-se, ainda, que, como bem salientou o douto Procurador de Justiça, *"Qualquer modificação legislativa que envolva a ocupação e uso do solo deve ser realizada dentro de um contexto de planejamento, e de diretrizes gerais. Não se admite, nesse quadro, a ordenação individualizada e dissociada do contexto da utilização de todo o solo urbano."*

Tratando da elaboração do plano diretor do ordenamento urbano, anota Hely Lopes Meirelles que:

"Toda cidade há que ser planejada: a cidade nova, para sua formação; a cidade implantada, para sua expansão; a cidade velha, para sua renovação"; acrescentando que "a elaboração do plano diretor é tarefa de especialistas nos diversificados setores de sua abrangência, devendo por isso mesmo ser confiada a órgão técnico da Prefeitura ou contratada com profissionais de notória especialização na matéria, sempre com supervisão"

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000077 68

7

do Prefeito, que transmitirá as aspirações dos munícipes quanto ao desenvolvimento do Município e indicará as prioridades das obras e serviços de maior urgência e utilidade para a população" (1. *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª ed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 393 e 395).

Tratando especificamente do problema da ocupação e uso do solo, anota José Afonso da Silva que a respectiva ordenação é um dos aspectos fundamentais do planejamento urbanístico, salientando ainda, quanto às hipóteses de alteração de zoneamento, que:

*"recomenda-se, nessas alteração, muito critério, a fim de que não se façam modificações bruscas entre o zoneamento existente e o que vai resultar da revisão. É preciso ter em mente que o zoneamento constitui condicionamento geral à propriedade, não indenizável, de tal maneira que uma simples liberação inconseqüente ou um agravamento menos pensado podem valorizar demasiadamente alguns imóveis, ao mesmo tempo que desvalorizam outros, sem propósito. É conveniente que o zoneamento resultante da revisão ou da alteração constitua uma progressão harmônica do zoneamento revisado ou alterado, para não causar impactos que, por sua vez, geram resistências que dificultam sua implantação e execução. É prudente avançar devagar, mas com firmeza, energia e justiça" (2. *Direito Urbanístico*, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 251).*

Cumpre finalmente destacar a importância do planejamento urbanístico e da necessária razoabilidade de que se deve revestir a legislação elaborada nesta matéria, recordando Toshio Mukai, que "a ocupação e o desenvolvimento dos espaços habitáveis, sejam eles no

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

A/DC



campo ou na cidade, não podem ocorrer de forma meramente acidental, sob as forças dos interesses privados e da coletividade. Ao contrário, são necessários profundos estudos acerca da natureza da ocupação, sua finalidade, avaliação da geografia local, da capacidade de comportar essa utilização sem danos para o meio ambiente, de forma a permitir boas condições de vida para as pessoas, permitindo o desenvolvimento econômico-social, harmonizando os interesses particulares e os da coletividade" (3. in *Temas atuais de direito urbanístico e ambiental*, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2004, p. 29).

Deste modo, padece de inconstitucionalidade a lei cujo projeto é de autoria de parlamentar que, sem qualquer estudo prévio consistente, e de forma casuística, altera o perímetro urbano do Município, ferindo frontalmente o disposto nos art. 180 caput e inciso II, art. 181 caput e § 1º, ambos da Constituição Estadual; bem como, por força do art. 144 da Constituição Estadual, o art. 182 caput e § 1º, e o art. 30, inciso VII da Constituição Federal.

Em síntese, a iniciativa parlamentar, nessa hipótese, que resultou no Autógrafo de Lei nº 65/2006, vetado integralmente pelo Prefeito Municipal de Santa Isabel, e posteriormente na Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, ante a derrubada do veto, dissociada do contexto de planejamento inerente ao plano diretor, acaba por minar de modo medular a própria iniciativa governamental de planejar de modo amplo o Município.

Em outras palavras, qual utilidade teria a exigência constitucional de planejamento urbanístico se pudesse projeto de lei de

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

A/DC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000073 70
J 9

autoria de parlamentar, ser apresentado e aprovado, tornando-se lei com a posterior derrubada do veto imposto pelo Prefeito?

Ademais, não só o requisito constitucional do planejamento urbanístico foi violado, mas também o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

É necessário observar que, no sistema de divisão de poderes, a gestão administrativa cabe ao poder Executivo, enquanto a função de edição de atos normativos gerais é abstratos cabe ao Legislativo. Acrescente-se, corretamente visualizada a questão, que o conceito de gestão administrativa envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

Cumprе recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executada, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154 179-0/5

A/DC



31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (4. *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar o Poder Legislativo administra – o que envolve a realização de planejamento, inclusive em matéria urbanística -, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos" (cf. fls 417/426).

No mesmo sentido decidiu este C. Órgão Especial, em acórdão relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Walter Swensson, nos autos da ação direta de inconstitucionalidade nº 154.411.0/5, ajuizada em face do parágrafo único, do artigo 154, da Lei Complementar nº 106, de 09 de abril de 2007, que havia revogado a lei ora impugnada: "(...) o diploma legal em questão ressenha-se de inconstitucionalidade, já que interfere no Plano Urbanístico da Cidade.

Com efeito, *HELY LOPES MEIRELLES* já anotava que "a lei municipal é que declara e delimita o perímetro urbano, para todos os fins administrativos, urbanísticos e tributários, atendidos os requisitos mínimos da norma federal pertinente e as demais condições que a Constituição Estadual ou a Lei Orgânica dos Municípios estabelecer" (cf. "Direito Municipal Brasileiro, 3ª edição, Revista dos Tribunais, p. 70).

A atual Constituição do Estado de São Paulo dispõe que cabe à "lei municipal" estabelecer, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes (artigo 181).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154 179-0/5

A/DC



PODER JUDICIÁRIO.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

000091

72

11

E, de acordo ainda com a Constituição Estadual, "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições" (artigo 5º, § 1º), princípio este que é de observância obrigatória pelos Municípios, por força do que dispõe o artigo 144 da mesma Carta.

Portanto, por violação ao disposto nos artigos 5º, 144, 180, inciso II e 181, da Constituição do Estado de São Paulo, a procedência da ação é medida que se impõe.

Face ao exposto, rejeitada a matéria preliminar, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, do Município de Santa Isabel, oficiando-se à sua Câmara Municipal, para os devidos fins.

DEBATIN CARDOSO

Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 154.179-0/5

A/DC



VISTA

Aos 16 de maio de 2019 faço vistas dos
presentes autos ao Promotor de Justiça Dr.
Giovani Ferri.

MARINA ELISA BARBIAN
ESTAGIÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00083

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 433.2019

Considerando ofício nº413/2019-3PJ protocolo nº1474/2019, encaminho ao Departamento Administrativo para confecção de Ofício Resposta ao Promotor informando que essa casa de leis decide pelo acatamento da Recomendação, em seguida publique e archive, e encaminhe cópia ao departamento legislativo para demais providências;

Toledo, 20 de maio de 2019.



Antonio Zóio

Presidente da Câmara Municipal de Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

0000084

Ofício nº 56/2019 - CM

Toledo, 20 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça
Toledo – PR

Assunto: Resposta ao Ofício 413/2019 – 3PJ PA nº 0148.19.001114-5

Senhor Promotor,

Em consideração ao disposto no Ofício nº 413/2019 - 3PJ, referente ao PA nº 0148.19.001114-5, que encaminha a Recomendação Administrativa nº 03/19 e solicita manifestação acerca do aceiteamento;

Informo que esta Casa de Leis decide pelo acatamento da Recomendação Administrativa.

Atenciosamente,


ANTONIO ZÓIO
Presidente da Câmara Municipal



21105119
maria.